

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE

ALINE LEITE FERREIRA

RIO DE JANEIRO

2008



ALINE LEITE FERREIRA

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Doutora Vanessa Oliveira Batista

RIO DE JANEIRO

2008

Ferreira, Aline Leite.

O conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade/  
Aline Leite Ferreira. – 2008.

60 f.

Orientador: Vanessa Oliveira Batista.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 57-60.

1. Liberdade de expressão - Monografias. 2. Direito Constitucional - Monografias. I. Oliveira, Vanessa. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.2732

ALINE LEITE FERREIRA

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Vanessa Oliveira Batista  
Professora Doutora da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientadora

---

---

## RESUMO

FERREIRA, Aline Leite. **O Conflito Entre a Liberdade de Expressão e os Direitos da Personalidade**. 2008. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho trata do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, tendo em vista que são direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição, e que, portanto, devem coexistir de forma harmônica. Para melhor compreensão do tema, inicialmente é feita uma conceituação da liberdade de informação e de imprensa, bem como, da liberdade de expressão, e a forte ligação entre esses direitos. Também é evidenciada a relação entre a liberdade de expressão e a democracia. Posteriormente, tendo em vista que nenhum direito é absoluto, é feita uma demonstração da relevância dos direitos da personalidade mencionados como limites ao exercício da livre manifestação do pensamento, considerando que asseguram a existência digna de um indivíduo. Por fim, conclui-se que devido à sua importância para o funcionamento de um estado democrático de direito, a liberdade de expressão deve prevalecer, em princípio, em caso de colisão, quando se estiver diante de pessoa pública, ou interesse público e o fato publicado for verdadeiro.

**Palavras-Chave: Liberdade de Expressão; Liberdade de Informação; Liberdade de Imprensa; Direitos da Personalidade; Democracia.**

## ABSTRACT

FERREIRA, Aline Leite. **O Conflito Entre a Liberdade de Expressão e os Direitos da Personalidade**. 2008. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The following essay aims to discuss the conflict between the freedom of expression and the rights of the personality to honor, image, private life and intimacy, since these are fundamental rights assured by the Constitution and, because of that, they should coexist in a harmonic way. Initially, for a better comprehension of the theme, it is presented the conception of information liberty and press liberty as well as the freedom of expression and the close relationship among them. It is also highlighted the strong connection between freedom of expression and democracy. After that, knowing that there is not any absolute right, it is done a presentation of the relevancy of personality's right mentioned as limit to the freedom of thought demonstration, considering that they assure the dignified individual existence. To finish, it is concluded that because of its importance to the operation of a democratic state of right, the freedom of expression must overcome, originally, in collision case when one is facing a public person, or a public interesting and the public fact is truth.

**Key-words: Freedom of Expression; Information Liberty; Press Liberty; Rights of the Personality; Democracy.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	9
1.1 <b>Liberdade de informação e de imprensa</b> .....	10
1.2 <b>Liberdade de expressão como fator de legitimação do regime democrático</b> .....	12
1.3 <b>O Estado brasileiro e a liberdade de expressão</b> .....	14
1.3.1 <u>Necessidade de regulamentação</u> .....	15
1.3.2 <u>Mecanismos para aprimorar a liberdade de expressão no Brasil</u> .....	17
1.4 <b>Limites à liberdade de expressão</b> .....	22
<b>2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	23
2.1 <b>Direito à intimidade</b> .....	24
2.2 <b>Direito à vida privada</b> .....	28
2.3 <b>Direito à honra</b> .....	29
2.4 <b>Direito à imagem</b> .....	30
2.5 <b>Dano moral</b> .....	32
2.6 <b>Liberdades de expressão <i>versus</i> direitos da personalidade</b> .....	35
2.6.1 <u>Conflito jurídico-normativo</u> .....	36
<b>3 SOLUÇÕES PARA A HIPÓTESE DE COLISÃO</b> .....	38
3.1 <b>Resolução da colisão pelo legislador</b> .....	39
3.2 <b>Resolução da colisão pelo judiciário</b> .....	42
3.2.1 <b>Jurisprudência no direito comparado</b> .....	43
3.2.2 <b>Jurisprudência no Brasil</b> .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58



## **Introdução**

A temática desse trabalho diz respeito aos conflitos que envolvem o exercício da liberdade de expressão de um lado e os direitos da personalidade à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada de outro.

Tendo em vista que estes direitos estão tutelados na Constituição Federal de 1988, com *status* de direitos fundamentais, sua resolução pelo judiciário torna-se mais complexa, pois, como possuem a mesma hierarquia, deverá então o juiz estabelecer qual prevalecerá no caso concreto, diante das peculiaridades observadas.

O conflito ganha destaque devido à importância que esses direitos possuem. A liberdade de expressão tem como principal papel o de garantidora de um regime democrático enquanto os direitos da personalidade em estudo são ramificações do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, sua proteção é tida como indispensável para a existência digna de um indivíduo.

A liberdade de expressão é entendida como o direito de transmitir opiniões, independente se o conteúdo é verdadeiro ou não. Em igual grau de importância encontra-se a liberdade de informação e de imprensa que, embora tenham conceitos distintos da liberdade de expressão, estão com ela intimamente relacionadas. A primeira diz respeito ao direito-dever de transmitir fato verdadeiro juntamente com o direito de ser informado, contribuindo dessa forma, para a formação da opinião pública, e assim para o desenvolvimento saudável de uma democracia.

Já a segunda, igualmente importante para um estado democrático de direito, consiste na maneira pela qual se manifesta a liberdade de expressão e de informação. É através dela que essas liberdades se apresentam de forma mais contundente na sociedade, levando as manifestações de opiniões e informações a um maior número de pessoas.

Três mecanismos podem ser apontados como asseguradores da liberdade de expressão: o sistema público de televisão, o direito de resposta e o direito de antena.



O sistema público de televisão implica na criação de emissoras com certa autonomia em relação aos governos e com o objetivo de assegurar um maior número de vozes manifestando opiniões, se preocupando muito mais com a formação da opinião do que com os fins comerciais, visando o lucro. Recentemente foi regulamentado pela Lei 11.652/2007.

O direito de resposta consiste na possibilidade de o ofendido por algum abuso de uma pessoa no exercício da liberdade de expressão ter divulgada sua defesa, sua versão sobre os fatos, o que possibilita aos cidadãos terem conhecimento a respeito de duas posições sobre o mesmo fato.

O direito de antena é a existência de determinados horários reservados para a manifestação da opinião de diversos grupos da sociedade como ocorre no Brasil para grupos políticos, através do horário político gratuito.

Uma forma de atuação possível do direito de antena é através de uma ampliação do alcance das rádios comunitárias, que são rádios com o objetivo de atender aos moradores de uma determinada comunidade, operada em baixa frequência. Essas rádios possibilitam um amplo exercício da liberdade de expressão, possibilitando aos moradores dessas comunidades, que não podem expor suas idéias nas grandes emissoras, a oportunidade de fazê-lo.

Embora essas liberdades tenham relevância destacada na sociedade, como qualquer outro direito, elas não são absolutas. Encontram como principais limites os direitos da personalidade mencionados. Ou seja, o exercício da liberdade de expressão e informação não pode ser abusivo, causando ofensas à reputação de um indivíduo, contendo informações mentirosas ou atingindo a esfera da intimidade do particular sem que haja qualquer interesse público na divulgação de determinados fatos. Toda vez que isso ocorrer, caberá indenização por danos morais, que são aqueles causados por perdas não pecuniárias, decorrentes de um ato ilícito.

Com o desenvolvimento tecnológico, houve uma expansão da liberdade de expressão e informação, pois houve maior facilidade de acesso a fatos e fotos além de maior facilidade de se formular notícias. Isso trouxe a tona inúmeras possibilidades de conflitos entre essa liberdade e os direitos da personalidade, exigindo maior atuação do Estado para solucioná-las.

Porém, tal desenvolvimento não foi acompanhado de uma regulamentação que, embora trouxesse limites à liberdade de expressão, evitando lesões à intimidade, também traria a obrigatoriedade de sua observância pelo juiz.

Ocorre que hoje a liberdade de expressão no Brasil não é exercida na forma como deveria e como vem sendo exercida por países “livres”. Ela sofre problemas como a falta de

regulamentação, concentração dos meios de comunicação, a propaganda oficial e a relação entre os políticos e a mídia.

Tanto a concentração dos meios de comunicação como a propaganda oficial e a relação entre os políticos e a mídia tornam restrita a liberdade de expressão, pois esta tem que passar por um filtro, que é a mídia, e se apenas um determinado grupo restrito de pessoas tem esse controle apenas o que esse grupo permitir poderá ser noticiado.

Quanto à questão da regulamentação, as leis que atualmente vigoram no país são as defasadas Lei de imprensa de 1967 e o Código de Telecomunicações de 1962, que já não atendem mais aos anseios da sociedade por um estado democrático, pois comportam dispositivos que prevêm duras penas aos jornalistas no uso da liberdade de expressão.

Todos esses problemas poderiam ser resolvidos com uma regulamentação atual a cerca do tema que traria normas proibitivas de uma concentração da mídia nas mãos de poucos e dessa forma asseguraria uma maior pluralidade de vozes nos meios de comunicação e como não há ainda, as colisões deverão ser inteiramente resolvidas pelo judiciário, que muitas vezes tem decidido de forma desfavorável à liberdade de expressão, colocando em risco a consolidação da democracia em nosso país.

Devido a essa ausência de leis sobre o assunto e à presença de proteção constitucional tanto para a liberdade de expressão e informação como para os direitos à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada, deverá o aplicador do direito decidir eventual conflito fazendo uso do princípio da ponderação, que consiste na técnica de sopesar cada um dos interesses conflitantes e, com base nisso, decidir pela preponderância de um em face do outro, sem que haja a supressão de qualquer deles do ordenamento jurídico, ou seja, deve fazer com que ambos possam conviver de forma harmônica e equilibrada no sistema jurídico.

## 1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma das características da sociedade democrática, funcionando inclusive como termômetro do grau de democracia de uma coletividade. Encontra-se regulamentada de forma expressa na atual Constituição Federal nos artigos 5º e 220, cujas principais disposições são:

- Artigo 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- Artigo 5º, IX – é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- Artigo 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.
- Artigo 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

É entendida atualmente como um direito subjetivo inerente a qualquer pessoa de manifestar livremente seus pensamentos, suas opiniões e idéias. Não se confunde com direito à informação pois, embora interligados, este constitui direito de comunicar e receber informações sobre fatos. Essa distinção tem se mostrado extremamente relevante para a delimitação dos limites e responsabilidades desses direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é constituída de juízos de valor e tem, portanto, âmbito de proteção maior, pois estes não estão suscetíveis de prova da verdade enquanto os fatos podem ser submetidos a uma comprovação.<sup>1</sup>

Porém a veracidade dos fatos a que está submetido o direito à informação é subjetiva e não objetiva, ou seja, deve ser feita uma verificação da seriedade ou idoneidade da notícia antes de sua publicação. A veracidade é, portanto, um ato de probidade e não uma qualidade inerente ao objeto.

A liberdade de informação compreende tanto o ato de transmitir quanto o de receber comunicação sobre fatos. Dessa forma, tem por finalidade proteger não só o emissor como também o receptor da mensagem.

Inicialmente, as liberdades de expressão e de informação estavam ligadas à idéia de um indivíduo poder expressar livremente opiniões e transmitir informações, tornando possível

---

<sup>1</sup> DE FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de Direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e à imagem versus a liberdade expressão e informação**. Porto Alegre: 2000. 2ª edição atualizada. P.164.

a crítica contra o regime de governo. Posteriormente teve importância destacada pelo reconhecimento de que o público tem o direito de estar devidamente informado, firmando não apenas a dimensão individualista como também a pluralista desses direitos, sendo esta última dimensão intimamente ligada ao bom funcionamento dos regimes democráticos.

Porém, como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão e de informação não é absoluta, possuindo limites internos e externos. Como exemplo de limite interno pode ser citada a já mencionada veracidade dos fatos. Como limites externos estão situados os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, que serão tratados mais adiante.

Analisados alguns aspectos gerais da liberdade de expressão serão tratadas agora algumas especificidades da liberdade de informação e imprensa, tendo em vista a forte ligação que existe entre estas e a de liberdade de expressão, com o intuito de esclarecer algumas características imprescindíveis de cada um desses direitos, aclarando, dessa forma, a temática principal desse trabalho, que é o cotejo entre a **liberdade de expressão e direitos da personalidade**.

## **1.1 Liberdade de informação e de imprensa**

A liberdade de informação desdobra-se em um duplo sentido: o primeiro diz respeito à liberdade de informar, muito semelhante à liberdade de imprensa e o segundo consiste no direito de ser informado. Corresponde, portanto, a um direito-dever de informar juntamente com o direito coletivo de conhecer os fatos.

Porém, embora a repercussão coletiva da liberdade de informação conceda a esta um papel extremamente importante, não é um direito ilimitado. O direito coletivo de ser informado limita-se à transcendência pública da notícia aliada à seriedade da informação.

Há ainda alguns outros critérios que devem ser observados para a averiguação da legitimidade da liberdade de informar que são:

- a) transcendência dos fatos noticiados – fatos relativos à relações conjugais ou extraconjugais, relações familiares, preferências sexuais somente poderão ser

revelados se houver uma justificativa séria e de comprovada relevância para o interesse público;

- b) comportamento da pessoa noticiada – muitas vezes, determinadas pessoas fazem de suas experiências pessoais um teatro aberto a todos e, com isso, presume-se que há um consentimento para que esses acontecimentos sejam reproduzidos para um público maior. Porém, com o recolhimento ulterior da pessoa termina essa presunção;
- c) âmbito espacial de proteção - embora o ambiente público reduza a intimidade do indivíduo, este deve se sentir protegido de identificação sem ser observado ou fotografado salvo quando não estiver em primeiro plano e não puder ser facilmente identificado;
- d) notoriedade dos fatos – se os fatos forem públicos, não há como impedir a sua divulgação como ocorre por exemplo nas informações presentes nos autos de um processo judicial. Porém, há algumas exceções como ocorre por exemplo nos processos que tramitam em segredo de justiça, onde não haverá essa permissão de divulgação; e
- e) notoriedade da pessoa – pessoas que exerçam influência em um determinado meio social como políticos, artistas, atletas, escritores, ou ainda, pessoas que tenham se envolvido em algum evento de repercussão pública têm reduzido o âmbito de proteção do direito à intimidade, porém este não é suprimido. Já está superada a tese de que essas pessoas não possuem proteção à intimidade. Com base na própria idéia de estado democrático e o respeito à dignidade humana não pode haver negação de um mínimo espaço de intimidade. Dois pontos devem ser observados nestes casos: se há interesse público na divulgação de uma informação e, se houver, deve se analisar se é importante o suficiente para que se suplante a intimidade do indivíduo objeto da notícia.

Além disso, pode ocorrer a hipótese em que um sujeito autoriza a divulgação de fatos de sua intimidade. Tal atitude não implica em franquia absoluta do jornalista. Este, tendo, por exemplo, o consentimento para a publicação de foto de uma pessoa não pode ceder essa imagem a outra revista.

Quanto à liberdade de imprensa pode se afirmar que foi um dos resultados mais relevantes da elevação da liberdade de expressão. A Declaração de *Chapultec*, que é um documento que foi elaborado em 1994 pela Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP), com

o objetivo de difundir a importância da liberdade de imprensa, na qual o Brasil é signatário, confirma isso ao determinar que:

I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II - Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.<sup>2</sup>

A liberdade de imprensa possui várias funções a fim de garantir uma democracia mais vigorosa:

- a) possibilita que o eleitor tome conhecimento a respeito de informações relevantes sobre candidatos a ocupar cargo de representação popular;
- b) funciona como um meio de controle social dos governos. A imprensa é vista como medida de freios e contrapesos inerente a um estado democrático; e
- c) possibilita uma maior consolidação da democracia na medida em que propicia debates densos e com pluralidade de opiniões acerca de temas de interesse público.

Por essas razões, reafirma-se a indispensabilidade da liberdade de imprensa para um estado democrático de direito.

## **1.2 Liberdade de expressão como fator de legitimação do sistema democrático**

Para maior entendimento do tema deste trabalho é necessário também o entendimento de conceitos como o de democracia e sua íntima ligação com a liberdade de expressão.

Democracia é a forma de governo na qual o poder é exercido por todos os membros de uma sociedade, diretamente ou através de seus representantes, eleitos por estes cidadãos. Tem como uma de suas características, a realização de eleições livres e justas, abertas a todas as pessoas, pois em uma sociedade democrática, as eleições nunca poderão ser de fachada, onde se escondem ditadores ou um partido único, mas verdadeiras competições pelo apoio do povo.

---

<sup>2</sup> A Declaração de Chapultepec consiste em um documento criado com o objetivo de difundir a importância da liberdade de imprensa, contendo dez itens que condenam a censura ou qualquer tipo de cerceamento ao livre exercício do jornalismo. O documento já foi assinado por pelo menos 44 chefes de Estado e por dezenas de entidades internacionais, além de milhares de jornalistas e cidadãos. Como a SIP é uma entidade privada, a Declaração não é assinada por governos, como os acordos internacionais, mas caracteriza um compromisso de chefes de Estado com a causa da liberdade.



Cabe dizer ainda que os cidadãos em uma democracia não têm apenas o direito mas o dever de participar do sistema político, que por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades.

Segundo entendimento de José Afonso da Silva, a democracia repousa sobre dois princípios fundamentais: o da soberania popular, que significa que o poder vem unicamente do povo e o da participação direta ou indireta do povo no poder, de forma que este seja a concretização da vontade popular.<sup>3</sup>

A liberdade de expressão, por sua vez, é o suporte vital para o regime democrático, pois as sociedades democráticas devem ter muitas vozes exprimindo idéias e posições diferentes, podendo até mesmo ser contrárias. Um povo deve ser livre para exprimir idéias tanto da forma verbal como escrita.

A Constituição brasileira adotou uma democracia pluralista que consiste no reconhecimento da existência de uma sociedade que abarca uma diversidade de interesses, que muitas vezes são antagônicos, constituindo como objetivo do nosso ordenamento jurídico harmonizar tensões decorrentes de posições distintas presentes na coletividade.

O caráter pluralista da sociedade se manifesta por meio de um pluralismo de opiniões e a possibilidade delas serem publicamente defendidas, sendo vedadas as manifestações contra a ordem pública.

Para a consolidação da democracia de uma sociedade é necessário que seus integrantes tenham acesso a informações que possam assegurar uma maior participação na vida pública e que possam permitir a realização de críticas aos regimes políticos vigentes. A democracia depende de acesso mais amplo possível a idéias, dados e opiniões não sujeitos à censura.

É tanto um direito com índole negativa, ou seja, funciona como direito de proteção do indivíduo contra eventuais abusos de poder por parte do Estado como é um direito que se aproxima da categoria dos direitos de participação ativa na vida política da comunidade.

O grande desafio para uma democracia é manter o equilíbrio: defender a liberdade de expressão e ao mesmo tempo impedir o discurso que incita à violência, à intimidação ou à subversão.

Por fim, conclui-se que a liberdade de expressão é um dos mais importantes e nobres princípios asseguradores do Estado Democrático de Direito e do exercício efetivo da soberania popular.

### **1.3 O Estado brasileiro e a liberdade de expressão**

<sup>3</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: ed. Malheiros, 2001, p. 131.

No Brasil, a liberdade de expressão sofre problemas estruturais e institucionais que ameaçam esse direito. Tais problemas, se não forem amplamente discutidos pela sociedade brasileira correm o risco de manter frágil a liberdade de expressão no país.

A liberdade de expressão está, atualmente, no centro das discussões globais e, como exemplo disso, tem-se a medição realizada pela ONG americana *Freedom House* estabelecendo um *ranking* dos países mais e menos livres do mundo. Juntamente a esse *ranking*, é feito outro aferindo a liberdade de imprensa.

Na lista de 2006, que reflete a situação referente ao ano de 2005, o Brasil ficou em 85º lugar, sendo classificado como um país “parcialmente livre”.<sup>4</sup> Diversos fatores contribuem para essa posição, sendo os mais relevantes a concentração da propriedade dos meios de comunicação, a relação entre os políticos e a mídia, a propaganda oficial e as deficiências da legislação.

A concentração da propriedade dos meios de comunicação dificulta a liberdade de expressão e imprensa tendo em vista a seguinte questão: a transmissão da mensagem passa por um intermediário, que é a mídia, que funciona como um filtro exercendo significativo controle das mensagens.

Porém, com a elevada concentração dos meios de comunicação, esse controle torna-se excessivo, o que leva a uma redução da liberdade de expressão. Quanto mais houver concentração menos haverá diversidade de grupos se manifestando através da mídia, ou seja, os poucos que exercem esse controle definirão quem tem e quem não tem liberdade de expressão.

A relação entre os políticos e a mídia limita a liberdade de expressão, pois consiste na posse dos meios de comunicação por políticos, seus amigos ou familiares, o que dificulta a divulgação de qualquer notícia contrária aos interesses políticos dessas pessoas.

Já a propaganda oficial dificulta a liberdade de expressão pois as empresas de comunicação recebem elevados volumes de recursos advindos do governo federal, estadual e municipal dependendo destes recursos para a sobrevivência.

Quanto às deficiências da legislação, seu entrave se dá devido à inadequação das leis existentes com o regime democrático atual. A Lei de Imprensa, por exemplo, criada para

---

<sup>4</sup> Agência de Notícias dos Direitos da Infância, Departamento de Justiça, Classificação e Títulos e Qualificação, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Governo Federal. **Classificação Indicativa: Construindo a cidadania na tela e na Tevê**. Brasília: 2006, p. 72

regulamentar a questão teve sua criação em 1967, durante o regime militar, e portanto, está desatualizada diante da atual constituição e muitos de seus artigos afrontam, inclusive, princípios constitucionais. Segundo o ministro Ayres Britto: “A lei de imprensa não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que saiu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988.”<sup>5</sup> Juntamente a esta lei está o Código de Telecomunicações, de 1962, também defasado.

Diante de tal situação o Brasil vive um vazio regulatório, o que acarreta em uma maior atuação do judiciário na função de fiscalizar, enquadrar e punir os possíveis abusos cometidos pela mídia. Porém, devido a falta de instrumentos legais para nortear o intérprete, freqüentemente este é acusado de extrapolar os limites do razoável e suprimir em excesso a liberdade de expressão.

Por essa razão, torna-se imprescindível uma regulamentação estabelecendo limites expressos em legislação própria.

### 1.3.1 Necessidade de regulamentação

Conforme dito anteriormente, não há no Brasil uma regulamentação da liberdade de expressão que possibilite a utilização desse direito de forma igual. Muitos países adotaram algumas soluções com o intuito de assegurar uma não concentração dos meios de comunicação, garantindo maior pluralidade de opiniões na imprensa e estabelecendo alguns limites à liberdade de expressão quando esta estiver diante de outros direitos.

Visto que não é possível assegurar no Brasil uma variedade de manifestação de opiniões oriundas de grupos distintos, é imprescindível a criação de normas que visem a corrigir essa atual configuração.

Um argumento muito utilizado por aqueles que são contrários à regulamentação da imprensa, que é defendido principalmente por pessoas ligadas a empresas desse ramo, é que seria uma forma de censura, com base do artigo 5º, inciso XI da atual Constituição brasileira, que determina que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedada a censura.

---

<sup>5</sup> BRÍGIDO, Carolina; BRAGA, Isabel. Ministro do STF concede liminar que suspende artigos da Lei de Imprensa. **O Globo**. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em [www.oglobo.globo.com](http://www.oglobo.globo.com). Acesso em 27.02.2008.

Esse argumento ganha grande repercussão no Brasil devido ao cenário de ditadura que perdurou por tantos anos e que suprimiu a liberdade de expressão do país. Porém esse discurso não deve prevalecer e uma discussão a respeito de uma nova regulamentação desta liberdade deve ser fomentada.

Inicialmente, é necessário o entendimento das diferenças que existem entre a liberdade de expressão individual, que consiste na possibilidade de qualquer pessoa ir às ruas expor suas idéias sem ser punido por isso, e a liberdade de expressão que ocorre através da veiculação da notícia por meio da imprensa, que tem uma repercussão muito maior.

Conforme informação já exposta, atualmente só tem direito a ter veiculação de opinião na mídia quem os proprietários dos meios de comunicação aprovarem. Isso ocorre por falhas na regulamentação que permite a concentração dos meios de comunicação, possibilitando aos proprietários destes meios o exercício de um controle que impede a divulgação de visões diferentes e saudavelmente conflitantes.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância envolvendo a cobertura jornalística brasileira, há apenas 5% de posições conflitantes mostradas na mídia<sup>6</sup>, embora seja unânime o entendimento de que é um dos princípios básicos para o funcionamento de um bom jornalismo a presença de pontos de vista divergentes.

Logo, pode-se dizer que a liberdade de expressão é a liberdade das empresas de comunicação, pois estas são as únicas que não têm impedimentos para expor seus interesses em horário nobre. Essa limitação do direito de expressar é uma forma muito mais agressiva de censura que a regulamentação da imprensa.

A regulamentação dos meios de comunicação, portanto, deve determinar instrumentos capazes de assegurar uma maior pluralidade de vozes, e dessa forma contribuir para um bom funcionamento do regime democrático.

Deve-se ter consciência de que a liberdade de expressão é possuída por poucos e esses poucos exercem um excessivo controle do grande público em razão disso.

A criação de instrumentos normativos para a regulamentação da liberdade de expressão incluiria mecanismos de proteção das minorias políticas e de promoção da manifestação do maior número de vozes possível. Esses mecanismos conteriam desde sanções, aparatos institucionais por parte do estado até a formação de institucionalizados para atuar junto aos veículos de comunicação.

---

<sup>6</sup> Agência de Notícias dos Direitos da Infância, Departamento de Justiça, Classificação e Títulos e Qualificação, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Governo Federal. Op. Cit. p. 75.

### 1.3.2 Mecanismos para aprimorar o sistema de comunicação no Brasil

Três mecanismos podem ser apontados com o intuito de contribuir para a ampliação da liberdade de expressão: o direito de resposta, o sistema público de televisão e o direito de antena.

O direito à resposta consiste em permitir que a pessoa que se sinta ofendida por alguma declaração feita através da imprensa, tenha direito a realizar retificação ou resposta nas condições que a lei estabelecer. Esse recurso visa a reparar o dano que uma pessoa, no exercício da liberdade de expressão, possa cometer sem, contudo, interferir no exercício desta liberdade.

Esse direito está constitucionalmente previsto como direito fundamental, presente no artigo 5º, inciso V, além de estar regulamentado na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), artigos 29 a 36. É entendido como um direito de ver publicada uma defesa, um desmentido ou uma retificação referente a uma notícia divulgada anteriormente, com o intuito de tutelar os direitos da personalidade como a honra, à vida privada de lesões provocadas por meio da veiculação de alguma notícia que extrapolou os limites da liberdade de expressão.

Embora seja um direito que cada vez mais vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência muitas vezes as pessoas se abstém de usá-los, fato que é lamentável tendo em vista que poderia representar uma economia do judiciário evitando o ingresso de ações a respeito de questões que poderiam ser resolvidas de outro modo. Convém mencionar entretanto que a resposta, dificilmente terá o mesmo impacto sobre o público do que a notícia mentirosa ou difamatória.

O direito de resposta constitui, dessa forma, um direito que assegura a defesas dos direitos da personalidade, mas também se reconhece um outro significado a esse direito: funciona como uma forma de liberdade de expressão e acesso a informações, pois proporciona a publicação de versões alternativas, facultando assim aos leitores, mais de uma versão sobre o mesmo fato.

Em suma o direito de resposta tem uma dupla função: a primeira é a de proporcionar a quem se sinta ofendido pela imprensa o direito de ter sua versão dos fatos noticiada; a segunda é a de possibilitar que mais de uma versão sobre fatos seja divulgada, permitindo que o público tenha acesso a posições contraditórias.

A resposta tem, portanto, um papel de proporcionar um equilíbrio entre os meios de comunicação e os particulares. Mas para que isso ocorra, é necessário que a resposta seja formulada na mesma forma que o fato que a desencadeou, a fim de que possa alcançar o mesmo número de pessoas, com a mesma intensidade que o texto anterior. A resposta deve ainda se restringir ao objeto publicado anteriormente, não podendo exceder ao necessário para corrigir as informações inexatas.

Cabe ainda esclarecer que o direito de resposta deve ser célere, ou seja, deve ter um prazo limitado para a sua observância, pois somente poderá surtir efeitos enquanto perdurar o impacto provocado pelo texto que se pretende responder. A retratação feita em tempo útil pode minorar os efeitos danosos do ato ilícito, porém, não prejudica a possível responsabilização civil ou penal.

O Sistema público de Televisão está previsto na Constituição de 1988. A TV pública tem o dever de suprir as falhas da TV comercial com finalidade de favorecer a criatividade e a experimentação desenvolvendo novos formatos e linguagens que possam influenciar as mídias em geral.

Desde sua criação e propagação, a televisão foi muito mais utilizada com fins comerciais, sem se preocupar com o processo de formação da sociedade. Sempre esteve na esfera da exploração de direito privado. Sua programação foi, desde o início, voltada para o entretenimento tendo por base parâmetros comerciais. Seu principal objetivo estava ligado ao lucro visando principalmente o mercado de consumo.

Porém, com o aumento do número de canais e com a necessidade de garantir audiência por qualquer meio, veio crescendo de forma assombrosa a banalização da violência, do sexo, do preconceito, ignorando valores culturais, éticos e humanos da sociedade. Como decorrência desses excessos, a sociedade começou a se dar conta da necessidade de uma programação voltada para uma valorização do público como cidadão e não apenas como consumidor.

Em 1967, foi ao ar a primeira emissora educativa do país: a TV Universitária de Pernambuco. A partir desse momento, outras emissoras educativas surgiram. Em 1979, foi criado o SINRED – Sistema Nacional de Rede Educativa que determinou oficialmente que cada canal se mantinha em parte com recursos do Estado e da União, gerando uma programação educativa no Brasil através da TVE, emissora federal situada no Rio de Janeiro.

Embora esses canais tivessem clareza de sua missão cultural e educativa, sendo proibidos da prática comercial, tiveram dificuldades de operar livres de ingerências político partidárias. Com isso o sistema ficou muito mais voltado para o estatal do que para o público.

Atualmente, muitas dessas emissoras concedidas com o dever de retransmitir o sinal de TVs Educativas já deixaram de ser educativas e retransmissoras, mudando, inclusive suas características não comerciais de programação. Isto ocorreu pela falta de um controle que não fosse o técnico, e ausência de uma esfera que organizasse um sistema de informação sobre os conteúdos de tantos canais.

Para a TV pública hoje não basta o oferecimento de programas de qualidade ou de conteúdo nacional. O sentido da rede pública no atual contexto se justifica pela possibilidade de diversificar opiniões, de abrir os conteúdos, de tratar de todos os temas e de abordar todas as localidades.<sup>7</sup>

Recentemente, foi criada no Brasil a lei que regulamenta a TV pública através da criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e da determinação dos princípios que devem nortear essa instituição, que é a Lei 11.652/2007. A lei estabelece, entre outras premissas, a independência do conteúdo produzido com as ações do governo. Estabelece o artigo 2º, VIII:

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão.

Além desse dispositivo, é previsto ainda em seu artigo 2º: “ II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo.”

Com essas determinações, espera-se uma TV pública imparcial, desvinculada a interesses partidários, garantido a pluralidade de vozes a um maior número de pessoas e não somente àquelas que são autorizadas pelos controladores dos meios de comunicação, contribuindo, dessa forma, para uma melhor formação de opinião dos cidadãos.

O direito de antena consiste em uma espécie de “horário político gratuito” na qual, em determinados horários estabelecidos pela emissora, são transmitidos conteúdos produzidos por grupos organizados da sociedade.

Esse direito já é observado em alguns países europeus e tem como objetivo aumentar o número de vozes nos meios de comunicação em massa.

O direito de antena está previsto no artigo 40 da Constituição portuguesa:

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão.

---

<sup>7</sup> CARMONA, Beth. Tv Pública: Um Sonho Possível. **Midiativa**. Disponível em <http://www.midiativa.org.br/index.php/midiativa/content/view/full/1499>. Acesso em 28.abr. 2008.

A discussão portuguesa, em muitos aspectos pode servir de exemplo ao debate sobre critérios para a ampliação do direito de antena, tendo em vista que ele está previsto em nossa Constituição apenas quando esta trata dos partidos políticos.

A Constituição de 1988 não abarca meramente a forma representativa de democracia, mas inclui instrumentos de democracia participativa, como referendo, plebiscito, iniciativa legislativa popular e ação popular, não sendo razoável entender que a única forma de expressão do pluralismo seja através dos partidos políticos.

Ainda em relação ao direito de antena, merece destaque a questão das rádios comunitárias a respeito da grande polêmica que envolve a sua legalização e expansão.

As rádios comunitárias são um fenômeno novo, com surgimento no fim da década de 80. Foram definidas no Brasil em 1998 pela Lei 9612 e regulamentada pelo decreto 2.615 e segundo o artigo 1º da referida Lei, a radio comunitária pode ser conceituada como: “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.”

Porém, embora ela tenha sido criada a partir do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), que foi um movimento criado em 1991 por entidades da sociedade para discutir a comunicação no Brasil, ela atende basicamente aos interesses das grandes rádios e dos grandes proprietários da mídia no Brasil.

O objetivo de se criar uma lei a respeito da radiodifusão comunitária era protegê-la e ampliar o seu alcance e o que ocorreu foi o inverso: elas tiveram sua área de atuação limitada e sua potencialidade reduzida. De acordo com os artigos 5º e 6º do Decreto 2.615, o limite de alcance das rádios é de um quilômetro de raio e a restrição da potência é de 25 watts. Ocorre que, em municípios maiores, a potência de 25Watts pode não atender sequer a uma quadra.

Portanto, a função de proporcionar voz às comunidades e incentivar a produção cultural não teve correspondência com o modelo de Rádio Comunitária instalado por lei.

Embora as pequenas emissoras cumpram um papel social relevante que as grandes emissoras mesmo que quisessem não conseguiriam suprir, elas vêm sendo alvo de repressões que têm como fundamento supostas interferências nas navegações aéreas, e com base nisso muitas são fechadas depois de terem pedido autorização ao órgão governamental e dele não terem obtido qualquer resposta.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> COELHO NETO, Armando Rodrigues. Direito de Antena e Liberdade de Expressão. **Revista Jus Vigilantibus**, 05.jul.2007. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/25830/2>. Acesso em 15.mai.2008.



Como exemplo disso, tem-se a rádio comunitária de Heliópolis, emissora que funcionava há 14 anos na maior favela de São Paulo e segunda maior do país. A rádio funcionava sem a autorização do Ministério das Comunicações, mas, segundo os dirigentes da rádios, a documentação com os pedidos formais foram feitos há sete anos e apesar disso não obtiveram nenhuma resposta. A informação é do presidente da associação de moradores da favela, João Miranda, responsável pela rádio.<sup>9</sup>

Esse argumento de uma suposta interferência tem se fortalecido principalmente com o apoio da mídia, ou seja dos grandes proprietários dos meios de comunicação, e com isso, está declarada a guerra a direitos fundamentais do cidadão como o de informar e ser informado, de liberdade de expressão e de culto.

Diante do exposto acerca das rádios comutárias, torna-se imperiosa a criação de uma lei que efetivamente atenda aos interesses da sociedade, permitindo a expansão do seu alcance, de forma a atender a um maior número de pessoas e facilitar o seu estabelecimento e assim contribuir através de mais instrumento, para o fortalecimento da liberdade de expressão no país.

Importante destacar que o que se propõe com essas medidas não é suprimir a liberdade de expressão mas exatamente o contrário: busca-se uma ampliação desse direito na sociedade e com isso, uma alteração do poder que os atuais proprietários dos meios de comunicação possuem.

O que se deve ter em mente é que os abusos cometidos por políticos no passado não devem impedir a regulamentação, mas, a contrário disso, devem servir como um alerta para que o processo seja realizado da forma mais transparente possível.

#### **1.4 Limites à liberdade de expressão**

No Brasil, a interpretação feita por algumas empresas de comunicação dos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º e do artigo 220 e seus parágrafos, pode levar a conclusão de que a

---

<sup>9</sup> BOCCHINI, Bruno. Processo que resultou em fechamento de Rádio Comunitária está sob segredo de justiça. **Agência Brasil**, 22.jul.2006. Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/21/materia.2006-07-21.3414168881/view>. Acesso em 15.mai.2008.

liberdade de expressão é um direito ilimitado, devendo sempre prevalecer quando em relação com os demais direitos.

Entretanto, sempre que o direito de expressão extrapolar seus valores e invadir a esfera do abuso, da mentira, dos excessos, do desrespeito à intimidade e a privacidade, cabe caminho ao judiciário. O uso dessa liberdade não poderá ainda incentivar o racismo, o terrorismo, ofender qualquer religião, devendo respeitar a dignidade humana.

Para que uma determinada ação protegida pela liberdade de expressão seja legítima, é necessário um requisito: que esta ação não prejudique a ninguém em nenhum de seus direitos.

Não há, conforme entendimento da melhor doutrina, nenhuma precedência preestabelecida entre os diversos princípios, o que significa dizer que não há direito absoluto. Se houvessem direitos absolutos e um indivíduo se encontrasse na posse de um desses direitos, como seria solucionado o problema da relação entre esse sujeito com outro detentor também de um direito absoluto? Evidentemente que essa tese não pode ser aceita.

A liberdade de expressão, embora fundamental, não pode ser absoluta. Em tempos de guerra por exemplo, determinadas publicações podem até mesmo ameaçar a sobrevivência da nação, ou ainda, em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, prejudicar a reputação de uma pessoa.

Com base nisso, entende-se como limites imediatos à liberdade de expressão os direitos da personalidade à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, sendo ilícita a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana de informações relativas às pessoas e seus familiares.

Essas limitações à liberdade de expressão têm relevância devido à necessidade de harmonia entre os direitos individuais e também por questão de coerência, tendo em vista que não seria lógico que a liberdade de expressão, que é um direito que visa assegurar a autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da liberdade individual.

Constata-se, então, que se a liberdade de expressão encontra-se tutelada para, dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual, não seria aceitável que seu exercício provocasse o desrespeito aos direitos da personalidade. Há controvérsia no uso da liberdade de expressão quando esta surge para ameaçar importantes interesses individuais.

A liberdade de expressão deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações e outros bens protegidos constitucionalmente como a moralidade e a segurança pública.

Os direitos da personalidade à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão, porém por estarem consagrados na constituição federal como direitos fundamentais, quando estes direitos entram em confronto com a liberdade de expressão, se está diante de uma colisão de direitos fundamentais, cuja solução se revela um problema para a dogmática moderna dos direitos fundamentais.

## **2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são aqueles que buscam a defesa de direitos inatos ao homem. Engloba tanto direitos físicos, como integridade corporal, direito à vida, direito à imagem, ao corpo, à voz e à integridade física, como psíquicos, como os direitos ao segredo e à integridade psíquica, além dos direitos morais, como os direitos à identidade, à honra, ao respeito e as criações intelectuais.

Os direitos da personalidade, dessa forma, asseguram à pessoa a defesa do que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física, intelectual e moral.

Os direitos da personalidade estão previstos de forma explícita no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina que são invioláveis a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pela violação desses direitos.

Antes da atual Constituição, não havia previsão expressa assegurando a proteção desses direitos, com exceção do direito à honra que já era tutelado pela lei de imprensa e pelo Código Penal, cabendo, assim, à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, seu nome, seu corpo, garantindo meios para defender esses valores contra agressão de outras pessoas.

Com o advento da Constituição de 1988, esses direitos foram reconhecidos como direitos fundamentais e com isso passaram a gozar de um regime jurídico especial. Passam a ter garantias de cláusulas pétreas e aplicação imediata.

As formas de proteção desses direitos são: a cessação dos atos que desrespeitam a integridade física, intelectual ou moral, e posteriormente, é feita uma averiguação a fim de determinar se houve lesão, e em caso positivo, deverá ser feita a reparação das perdas e danos com o intuito de ressarcir a vítima pelos prejuízos que esta sofreu.

Os direitos da personalidade são essenciais à pessoa e em princípio, são extrapatrimoniais. A classe dos direitos da personalidade é composta por direitos que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade, sendo próprios da pessoa em si como ente humano, desde o seu nascimento, garantindo que o ser humano proteja sua personalidade e suas mais importantes qualidades.

Os direitos da personalidade que serão tratados neste trabalho são o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, tendo em vista os freqüentes conflitos entre estes e a liberdade de expressão e a difícil resolução dessas colisões por se tratarem de direitos fundamentais, possuindo, portanto, a mesma hierarquia.

## **2.1 Direito à intimidade**

O direito à intimidade é o controle sobre o conhecimento de assuntos pessoais, consistindo na possibilidade do homem de escolher quando, como e em que extensão as informações sobre ele mesmo poderão ser conhecidas pelos outros. O direito à intimidade possibilita a uma pessoa o controle de informações a seu respeito, possibilitando a exclusão de conhecimento pelos outros do modo de ser de uma pessoa que se refere a ela somente.

Seu surgimento se deu com o advento das sociedades industriais modernas. O primeiro texto internacional a protegê-lo foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, 02 de maio de 1948 e, logo em seguida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, aprovada em 10 de dezembro de 1948 o reconheceu.

De acordo com entendimento de José Adércio Leite Sampaio, a revelação voluntária de informações pessoais, porém, retira o caráter ilícito da divulgação desses dados, sendo uma forma de exercício do controle informacional. Portanto, a autorização ou consentimento do titular das informações torna a conduta legítima.<sup>10</sup>

Há quem defenda que só ocorre invasão da intimidade quando é feita a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com o simples conhecimento

---

<sup>10</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida Privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 369.

dessas informações. Entretanto, a maioria da doutrina entende que há duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a divulgação, afirmando que haverá ato contrário à intimidade todo aquele de intromissão na intimidade alheia.

Importante destacar que nem toda difusão de informações referentes a uma determinada pessoa é precedida de uma investigação ilegítima. Pode ocorrer, por exemplo, um irmão que revela fatos da intimidade de outro, que teve conhecimento pela convivência familiar, e que, portanto, comete um atentado à intimidade através de dados obtidos de forma legítima.

As informações podem ser obtidas de forma direta, ou seja, através de investigação, da pesquisa, da coleta de dados, do olhar, do cheirar, de sentir, do tocar, e de forma indireta por meio de aparelhos de otimização dos sentidos, como o microfone e o computador.

Segundo um relatório do Secretário Geral da ONU, a invasão da intimidade pode ocorrer pela utilização de duas técnicas: físicas e psicológicas.<sup>11</sup> As técnicas físicas consistem na utilização das leis da natureza para construir instrumentos capazes de exercer uma vigilância clandestina. Podem ser:

- a) mecânicos – visam determinar por meio de registros mecânicos, se uma pessoa se encontra em determinado lugar, como um sismógrafo miniaturizado;
- b) térmicos – consiste na utilização de instrumento capaz de detectar o calor liberado seja por um objeto com o movimento deste ou por animais de sangue quente, e, dessa forma descobrir a presença e o deslocamento de uma pessoa;
- c) ópticos – são instrumentos capazes de filmar ou fotografar de longe pessoas ou objetos, como as minicâmeras de televisão. Normalmente são tão pequenos que são imperceptíveis; e
- d) acústicos - como exemplo mais comum pode ser citado o microfone em miniatura, para uso próximo ao interlocutor, ou mesmo uma escuta clandestina usada na própria linha telefônica da vítima.

Já as técnicas psicológicas consistem na realização de uma investigação humana que podem ou não constituir em si mesmas violação à intimidade. Algumas visam apenas a conhecer as faculdades mentais do investigado como ocorre no processo de recrutamento de pessoas realizado por profissionais.

---

<sup>11</sup> Da edição em francês: **Les Utilisations de l'Électronique que devraient comporter ces utilisations dans une Société Démocratique**, E/CN.4/1142 e Corr1 e Add. 1 e 2.

Há ainda uma hipótese não menos importante de invasão da intimidade que pode ocorrer com a utilização do computador, tendo em vista a enorme capacidade de armazenamento de informações que este possui.

A informática possui dois lados: ao mesmo tempo em que propicia uma rápida circulação de informações nunca antes vista, onde a velocidade ocorre em tempo real e chega a lugares distantes do planeta de forma instantânea, há o incômodo de constantemente o usuário da Internet ser invadido por correspondência indesejada. Estima-se que hoje que 66% da correspondência eletrônica não é solicitada. Isso corresponde a um grande gasto de tempo e dinheiro pois os provedores precisam aumentar a estrutura da rede e o usuário perde tempo excessivo em excluir tais mensagens.

É cada vez mais comum na Internet a venda de endereços eletrônicos pessoais, os e-mails, para empresas realizarem os *Spam*, que são essas propagandas indesejadas. O *spam* é uma violação à intimidade na medida em que faz com que o usuário pague os custos de uma conexão para receber uma propaganda que ele não solicitou além da divulgação de seu endereço de forma não autorizada.

O indivíduo fornece a alguém em uma relação de confiança o seu endereço eletrônico e logo este é repassado e utilizado para fins comerciais ou até mesmo transmitir vírus. Hoje, os dados pessoais como nome, endereço, escolaridade, profissão, são obtidos sem consentimento das pessoas, sendo armazenados e transmitidos ou mesmo vendidos a terceiros.

Há ainda a possibilidade da prática de crimes pela Internet, onde os “*hackers*”, com frequência entram em contas bancárias com o intuito de subtrair dinheiro dos clientes dos bancos. Com todas essas possíveis invasões à intimidade por meio do computador a confiança virtual fica extremamente abalada.

Não há no Brasil muitas demandas em relação a esse tema como não há também uma legislação específica para a proteção de dados pessoais, o que torna o país defasado nessa matéria. A maioria da população sequer tem conhecimento de que esses dados têm valor econômico e moral.

Na União Européia há uma lei regulamentando a proteção de dados pessoais assim como há uma agência que fiscaliza a utilização dos mesmos. Essa lei foi criada em 24 de outubro de 1995 pelo parlamento europeu e foi e foi transposta para a ordem jurídica portuguesa em 26 de outubro de 1998. É a Lei portuguesa nº 67/98, da Proteção de Dados Pessoais.<sup>12</sup> Há uma tutela normal para os dados em geral uma tutela especial para assuntos

---

<sup>12</sup> Portugal. Lei 67/98, de 26 de outubro de 1998, da Proteção de Dados Pessoais. Disponível em [http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei\\_6798.htm](http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm). Acesso em 04.jun.2008.

sensíveis como a saúde, crença religiosa. Isso ocorre para evitar que informações tão relevantes caiam em mãos erradas podendo causar danos às pessoas.<sup>13</sup>

A exemplo do que já foi feito na Europa é necessário que haja uma regulamentação sobre a matéria a fim de evitar que as situações de lesão à intimidade provocadas pelo avanço tecnológico ocorram com a frequência que vem sendo verificada.

A invasão da intimidade pode ocorrer não apenas no momento da obtenção de informações, mas alcança limites ulteriores de destinação, o que implica dizer que quando uma pessoa fornece dados a outra, esta não pode passar a terceiros sem autorização para tanto. Exemplo: se um indivíduo fornece a um determinado banco seu endereço com o intuito de receber extratos bancários de sua conta em casa, este banco não pode transmitir esses dados a outrem. A pessoa que forneceu as informações a seu respeito continua e exercer um controle sobre sua destinação.

Não se pode confundir informação pessoal com segredo ou informação confidencial. Informação pessoal é dessa forma, toda aquela que diz respeito a uma pessoa.

Pode-se dizer ainda, que informação pessoal diz respeito a escolhas pessoais, mesmo envolvendo objetos materialmente distintos da pessoa que escolhe: são continuações ou projeções espaciais suas como carro e roupas. Há outros casos que não há escolhas mas pessoas do relacionamento próprio como pais e filhos. Logo, informações sobre a esposa de um sujeito, configuram informações pessoais desse sujeito.

O Direito à intimidade pode sofrer maior limitação em relação às pessoas públicas do que em relação às pessoas comuns, pois o sujeito ao tornar-se pessoa pública abre mão de uma parcela de seu direito à intimidade como ocorre, por exemplo, com artistas. Porém não se pode confundir supressão com limitação, pois os homens públicos continuam possuidores do direito à intimidade, podendo recorrer a esfera judicial sempre que houver abuso por quem tornou o fato público.

## **2.2 Direito à vida privada**

---

<sup>13</sup> SPAM e outras invasões à intimidade. **Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em [http://www.amprs.org.br/images/Invasao\\_intimidade\\_na\\_era\\_digital.pdf](http://www.amprs.org.br/images/Invasao_intimidade_na_era_digital.pdf). Acesso em 22. abr.2008.

O conteúdo do direito à vida privada é muito semelhante ao do direito à intimidade. Porém esses conceitos não se confundem. A diferença entre eles reside no fato da intimidade pertencer a um círculo mais restrito do que a vida privada.

Assim, o direito à vida privada é entendido como aquele que abrange tudo aquilo que, por qualquer razão, o indivíduo não quer ver cair no domínio público, ou seja, é aquilo que, por qualquer razão, não deve ser objeto do direito à informação.

A vida privada diz respeito a situações de opção pessoal, como a escolha do regime de bens de casamento, mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros, como na aquisição de um imóvel. Abrange também situações que envolvam aspectos onde, de alguma forma, não gostaríamos de qualquer publicidade ao seu redor, seja nas suas relações de trabalho, familiares ou setores da comunidade.

Esse direito é intransmissível e imprescritível: é imprescritível tendo em vista sua essencialidade e intransmissível dada a impossibilidade de se falar em vida privada de outrem.

Alguns dos componentes definidores de seu conteúdo são:

- a) liberdade sexual – consiste na liberdade de cada um viver a sua própria sexualidade, incluindo, assim, a livre escolha de seus parceiros e a possibilidade de manter relações sexuais com eles;
- b) liberdade da vida familiar – é entendida como a possibilidade de uma pessoa viver uma vida normal sob o mesmo teto de seus familiares, cabendo ao Estado respeitar essa autonomia. É o poder de organizar e desenvolver a vida em uma comunidade formada pelos cônjuges, assim como por estes e por sua descendência.
- c) liberdade do domicílio - se constitui do direito de uma pessoa escolher sua própria casa para morar, permanecer ou se mudar, contemplando ainda o seu livre uso, ou seja, sua livre organização e criação de regras gerais de convívio com a vizinhança.

### **2.3 Direito à honra**



O direito à honra é aquele que toda pessoa tem de ser respeitada, perante si mesma e perante os outros, preservando a personalidade de ofensas que a depreciem ou ataquem a sua reputação.

Segundo Pontes de Miranda: “A dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, mais a estima e a consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra”.<sup>14</sup> Sua proteção jurídica já podia ser encontrada em épocas distantes, embora sem o amadurecimento atual, decorrente de sua inclusão entre os direitos da personalidade.

O direito à honra possui duas características:

- a) é inerente a qualquer pessoa; e
- b) o conteúdo refere-se tanto à honra objetiva quanto à subjetiva.

A honra objetiva é a reputação que a pessoa desfruta no meio em que está situada; a honra subjetiva é a estima que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral.

O direito à honra tem como principal limite a exceção da verdade, que consiste na demonstração de que o fato imputado a determinada pessoa é verdadeiro. Porém, no direito brasileiro ela é admitida como regra na calúnia, artigo 138, CP (salvo nos casos do parágrafo terceiro do artigo 138 CP), na difamação ela não é permitida, salvo nos casos em que a ofensa é referente às funções públicas e na injúria é vedada a exceção da verdade.

Nos casos em que a exceção da verdade não é admitida, tutela-se o “direito ao segredo da desonra”, visto que, em determinadas situações, a revelação de determinada condição inerente a uma pessoa pode prejudicar a sua reputação sem que isso tenha alguma utilidade para a coletividade. É o que ocorre por exemplo se uma mulher é chamada de prostituta ainda que esta exerça tal atividade.

O direito à honra alcança também a pessoa jurídica ainda que somente em seu aspecto objetivo, ou seja, atinge a reputação da pessoa jurídica no meio em que esta se encontra, visto que esta não tem estima de si mesma. Importante lembrar que há entendimento majoritário segundo o qual a pessoa jurídica só pode ser vítima de difamação e por não possuir sentimento de dignidade pessoal não pode ser vítima de injúria.

Este direito é diferente do direito à intimidade pois neste, preserva-se o direito de se reservar da indiscrição alheia a fim de atender exigências de isolamento moral do sujeito. Já no direito à honra procura-se preservar a reputação do sujeito de ofensas que a depreciem. Para que ocorra violação do direito à intimidade não é necessário que haja uma depreciação

---

<sup>14</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**, T.VII, Ed. Borsoi, 1971, p. 44.

moral da pessoa da mesma forma em que podem ocorrer atentados à honra sem que haja invasão na esfera de intimidade do ofendido.

No direito à honra há mais que uma manipulação de um determinado dado pessoal, pois se acrescenta a intenção dirigida à sua depreciação, à sua desvalorização.

## 2.4 Direito à imagem

A imagem é, popularmente, segundo definição de Aurélio Buarque de Holanda, “aquilo que evoca uma determinada coisa, por ter com ela relação simbólica; símbolo”<sup>15</sup>, e ainda, segundo Walter Moraes, a imagem é “toda sorte de representação de uma pessoa.”<sup>16</sup>

Esse direito diz respeito a qualquer tipo de imagem seja ela fotografia, ou contida em vídeos ou esculturas. Também fazem parte não apenas a face, mas qualquer outra parte do corpo como pés, boca, olhos, mãos, enfim, partes distintas do corpo de uma pessoa.

O direito à imagem de uma pessoa inicia-se com seu o nascimento e extingue-se, via de regra, com a sua morte. Ele pode, no entanto, se perpetuar entre os seus sucessores, que devem zelar por sua integridade e promover sua defesa.

O direito à própria imagem é inalienável e intransmissível, pois não é permitido dissociá-lo de seu titular. Porém não é indisponível, o que significa dizer que a pessoa tem a possibilidade de dispor de sua própria imagem para que outros a utilizem para diversos fins.

Esse direito ganhou relevância nos últimos anos por força do avanço tecnológico alcançado pelos meios de comunicação que se deu tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem quanto na facilidade de sua reprodução.

Com isso, ganhou destaque a preocupação com a proteção desse direito, pois a possibilidade de captação a distância mais fácil, permite a reprodução de imagem para todo o mundo em segundos. Além disso, também houve um aumento expressivo na utilização da imagem por pessoas dotadas de notoriedade em campanhas publicitárias.

---

<sup>15</sup> DE HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa**, Século XXI, Versão 3.0.

<sup>16</sup> MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1977. p.742.

Para que a imagem possa ser utilizada é necessário, porém, que haja consentimento do seu titular. Autorizado o uso da imagem fica o seu titular impossibilitado de pretender indenização. Entretanto, o consentimento deve ser específico para que não haja uso indevido.

Há ainda os casos de alteração da imagem, que também só poderá ocorrer mediante autorização do titular. Portanto, desde que ajustado previamente, a pessoa pode dispor de sua imagem para obter vantagens econômicas.

O exercício do direito à própria imagem sofre algumas limitações que ocorrem quando há prevalência do interesse social. É o que acontece, por exemplo, quando o retratado tiver notoriedade, pois sua imagem pode ser utilizada para fins informativos, sem que haja interesse comercial e desde que não invada a sua vida privada. Também é livre a utilização da imagem para fins culturais.

Essas limitações tornam possível o uso da imagem, mesmo sem autorização de seu titular. Porém com exceção dessas limitações, o uso da imagem alheia sem autorização pode provocar violação de três tipos:

- a) quanto ao consentimento: o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;
- b) quanto ao uso: o consentimento é dado, mas o uso feito da imagem ultrapassa os limites da autorização;
- c) quanto à ausência de finalidade que justifique a exceção: é o caso das fotografias de interesse público ou de pessoas célebres, cujo uso leva à inexistência de finalidade que se exige para a limitação do direito à imagem. Acontece quando o uso dessas imagens não tem um caráter informativo ou cultural.

Tendo em vista que a proteção jurídica do direito à imagem é fundamental, pois preserva componentes essenciais de sua personalidade e do respectivo patrimônio, pelo valor econômico que representa, todas as formas de violação mencionadas anteriormente geram para o agressor a obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima.

Difere do direito à intimidade, pois é possível devassar o direito à imagem sem, contudo, violar o direito à intimidade. Como ocorre, por exemplo, quando determinada pessoa autoriza a publicação de sua foto. Neste momento está dispondo de sua imagem e de sua intimidade. Porém se a imagem é republicada sem autorização não há que cogitar a invasão da intimidade visto que esta já foi atingida com a primeira publicação. Neste caso, há apenas violação do direito à imagem.

Também se diferencia do direito à honra visto que pode haver publicação ilegítima de uma imagem sem que a reputação da pessoa fique prejudicada. Como é o caso da publicação

de uma foto alguém sem autorização em determinada matéria em que se enumera qualidades a respeito dessa pessoa.

## 2.5 O dano moral

Toda vez em que se configurar o uso abusivo da liberdade de expressão, obtido por meio de divulgação de notícias falsas, que invadem a esfera da intimidade do particular sem que haja qualquer interesse público, caberá indenização por dano moral a fim de ressarcir a vítima do prejuízo sofrido.

Dano moral é todo aquele causado por perda não pecuniária e alcança todo atentado à reputação da vítima, a integridade de sua inteligência, seu amor próprio estético.<sup>17</sup> O dano moral nasce a partir de um ato ilícito, entendimento que pode ser obtido de acordo com o artigo 186 de código civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E ainda o artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Sem ato ilícito não há dano moral.

A Constituição de 1988 é considerada um marco em relação à reparação por dano moral. Antes, porém da atual constituição, já existia uma grande teorização do tema. Os autores já tinham percebido que não havia dano apenas em decorrência de agressões físicas, responsável por prejuízo materiais como também havia em decorrência de ofensa à honra, à dignidade humana. Estava se consolidando o entendimento a cerca da existência de um dano extrapatrimonial e o dever de sua indenização.

Antes da Constituição, o dano moral já podia ser indenizado com base no artigo 1547 do antigo Código Civil (atual artigo 953 do Novo Código Civil) que determinava que “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.” determinava ainda o artigo, em seu parágrafo único que “Se este não puder provar prejuízo material pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.”

---

<sup>17</sup> ZANETTI, Robson. Como avaliar o dano moral de forma objetiva. **Jus Vigilantibus**. Disponível em <http://jusvi.com/arquivos//robson.doc>. Acesso em 20. abr.2008.

A polêmica Lei de Imprensa inclui expressamente o dano moral nas causas de responsabilidade civil, determinando os casos de incidência legal. Estabelece o seu artigo 49, I que caberá indenização por danos morais nos seguintes casos:

1. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados que provoquem:
  - a) Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
  - b) Sensível perturbação na cotação de mercadorias e dos títulos imobiliários, no mercado financeiro, seja o crime doloso ou culposos.
2. Obter ou procurar obter para si ou para outrem, favor, dinheiro, ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias.
3. Nos casos de injúria, calúnia e difamação.

Juntamente com esses dispositivos soma-se o artigo 5º, V da Constituição de 1988 que estabelece que: “É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Com a inclusão do dano moral na Constituição não há mais dúvida quanto a possibilidade de indenização. O problema que persiste é saber qual a forma de reparação. Deve-se ter vista que a função da reparação do dano moral é a recomposição da ordem jurídica ofendida assim como evitar que novos danos sejam praticados na sociedade.

Porém, a restituição do bem ao estado em que estava anteriormente à ofensa não é uma tarefa fácil. Muitas vezes, a simples resposta do ofendido através dos meios onde foi veiculada a ofensa alcançando o mesmo público basta para o ofendido. Outras o juiz utiliza-se do equilíbrio para estabelecer, por arbitramento, a reparação do dano moral.

Para a aferição do valor da indenização, o juiz deverá levar em conta as condições econômicas tanto do ofensor como do ofendido, a fim de que o valor estabelecido sirva realmente para amenizar os efeitos da ofensa além de fazer com que o ofensor sinta o peso do dano que provocou e com isso se veja desestimulado a cometer novamente o erro.

Dessa forma, não há dúvidas quanto à possibilidade de ocorrência de dano moral independentemente de ocorrência de dano patrimonial com base no artigo 5º, X da Constituição, que determina que cabe indenização por dano moral ou material decorrente da violação do direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem; artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002; e artigo 53 da Lei de Imprensa.

Conforme o artigo 53 da Lei de Imprensa, são estabelecidos como parâmetros a ser considerados pelo juiz a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido.

Além disso, deve ser discutida a intensidade do dolo e o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e o fato de ser reincidente, civil ou criminalmente, por abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Também deverá ser analisado, como atenuante o fato da retração espontânea e cabal anterior à propositura da ação penal ou civil, bem como a publicação da resposta ou pedido de retificação nos prazos previstos em lei e independente de intervenção judicial e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Por meio desse artigo, ficam estabelecidos vários critérios para a realização da ponderação pelo juiz a fim de que este, ao estabelecer o valor da indenização atenda ao caráter punitivo e compensatório da reparação do dano moral.

Como leciona Yussef Said Cahali:

Demarcam-se, como dados propiciadores da configuração do dano moral, a necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam, além de se constituir, sob certo aspecto, em forma punitiva civil dirigida ao ilícito, sem desconsiderar que propicia a pecúnia um conforto maior para quem suportou tão grande trauma.<sup>18</sup>

Caso o dano moral seja provocado por qualquer dos meios estabelecidos no artigo 50 da Lei de Imprensa como jornal, periódico, serviço de radiodifusão e agências noticiosas, responderá pelo dano a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação. Entretanto, caberá ação de regresso contra o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação.

A responsabilidade do jornalista, quando este age com negligência, imperícia ou imprudência é limitada. Quando age com dolo, sua responsabilidade é ilimitada.

---

<sup>18</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 177.

## **2.6 Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**

A Constituição Federal de 1988 incluiu, como direitos fundamentais, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Entretanto, o fato de estarem protegidos constitucionalmente não impede que haja freqüentes colisões entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade consistem na possibilidade do indivíduo defender aquilo que lhe é próprio, de sua essência. Por essa razão, a ofensa a esses direitos traz grandes prejuízos para a pessoa.

A liberdade de expressão, por sua vez, exerce um importantíssimo papel na sociedade democrática que é o de formadora de opinião pública. Aliado a isso, a liberdade de imprensa (meio pelo qual se exerce a liberdade de expressão), constitui um importante instrumento veiculador dos fatos e notícias que acontecem no mundo. Logo, a imprensa deve cumprir a sua função social noticiando a verdade dos fatos de forma imparcial e assim, contribuir para a formação da personalidade do indivíduo.

Devido a um maior desenvolvimento tecnológico, a imprensa adquiriu meios mais sofisticados para o exercício de sua liberdade, o que possibilitou uma maior facilidade pra acessar as informações e formular a notícia. Isso leva aos seguintes questionamentos: Até onde vai o poder da imprensa de noticiar fatos que dizem respeito à intimidade do indivíduo? Até onde vai o direito de questionamento daquele que tem sua privacidade invadida?

A utilização da imprensa não deve ser feita, portanto, sem um mínimo de critério, desrespeitando a honra, a privacidade e a imagem das pessoas, pois dessa forma, ocasionará desvios de seus limites éticos e morais e o desacato à dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico garantiu ao ofendido o direito de resposta e a reparação do dano moral e material quando o exercício da liberdade de expressão e informação provocar ofensa aos direitos da personalidade.

### 2.6.1 Conflito jurídico-normativo

Há diversas possibilidades de conflitos que envolvem a liberdade de expressão e os direitos da personalidade tendo em vista que ao manifestar sua opinião, o indivíduo pode invadir a esfera da privacidade e intimidade de outrem. A esses conflitos dá-se nome de antinomia.

Os conflitos podem ser entre duas regras, entre dois princípios ou entre um princípio e uma regra. Com isso, configura-se a necessidade de solucionar a colisão entre dois dispositivos que pertencem ao mesmo ordenamento jurídico.

Primeiramente deve ser analisado se as normas são válidas, ou seja, se elas estão em conformidade com o sistema. Sem validade das normas não há conflito. Aliado a isso, a norma deve ser vigente, isto é, já promulgada por autoridade competente mediante ato legítimo.

Posteriormente, deve ser verificado se há antinomia real ou aparente. Antinomia real ocorre quando não há no ordenamento jurídico meio para solucionar o conflito. Já a antinomia aparente é encontrada quando houver critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a solução da antinomia.

Os critérios estabelecidos pelo ordenamento são o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. O hierárquico implica em lei superior derrogar a inferior; o cronológico consiste em lei posterior derrogar lei anterior; e a especialidade é a derrogação da lei geral pela lei especial. Sempre que um conflito não puder ser resolvido por essas regras se está diante de um caso composto por antinomia real.

Os direitos da personalidade e a liberdade de expressão são princípios emanados do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo valor máximo no ordenamento. São todos direitos fundamentais e constituem base para a formação de um estado democrático de direito.

Tendo em vista à qualificação de princípios que possuem a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, estes estão sempre em concorrência, devendo um ceder ao outro, porém, nunca devem se excluir, a contrário do acontece com as simples regras que sempre que entram em colisão, uma deve ser expurgada do ordenamento jurídico.

Conclui-se então que mesmo que os princípios sejam antagônicos, nenhum deles poderá ser retirado do ordenamento. Segundo Barroso:



Princípios se comportam de maneira diversa. Como comandos de otimização, pretendem eles ser realizados de forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade.<sup>19</sup>

Os direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem e a liberdade de manifestação do pensamento estão tutelados de forma idêntica na mesma Constituição, possuem a mesma hierarquia e o mesmo grau de importância.

Não é possível, portanto, a adoção do critério da hierarquia para solucionar um conflito entre esses direitos, tendo em vista que se encontram em um mesmo patamar e um não pode prevalecer sobre o outro.

Também não pode ser utilizado o critério cronológico, tendo em vista que essas normas foram editadas em um mesmo momento, e portanto, uma não pode derogar a outra.

Passando para o próximo critério, o da especialidade, este também não poderá ser utilizado, pois nenhum desses direitos possui a especialidade que permitiria que um derogasse o outro, visto que eles não possuem a mesma previsão genérica, e o acréscimo em um deles, de um dado especializante.

Considerando que nenhum desses critérios pode ser utilizado no caso de conflito, tem-se a chamada antinomia real.

O principal ponto de colisão entre esses direitos está no seu exercício. Em suma, é através do exercício da livre manifestação do pensamento que se pode invadir a esfera da intimidade e da honra. E por serem concebidos como princípios, não há a possibilidade de um deles excluir o outro, havendo sempre necessidade de concessão recíproca, a fim de que se harmonizem. É a denominada técnica da ponderação.

Como não há na antinomia real critérios para a solução de conflitos expressos na lei, estes devem ser resolvidos através do uso pelo intérprete de uma interpretação equitativa, ou seja, se fundando nas circunstâncias de cada caso concreto. Essa interpretação equitativa é feita por meio da ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada.

Não há, todavia, critérios para a utilização da ponderação. Há, porém, a utilização de casos semelhantes que servem de base para a ponderação, norteando o intérprete, embora não sejam utilizados como regra fixa, tendo em vista que não há como prever todas as situações de fato existentes.

Para a realização da ponderação é necessário que seja verificado se há seriedade e interesse público na veiculação da notícia que justifique a invasão da intimidade da pessoa. A

---

<sup>19</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 358.

notícia divulgada não pode ter fins sensacionalistas, de causar escândalo e dele tirar proveito, pois dessa forma, estaria se afastando dos fins da liberdade de expressão de honrar a verdade, e auxiliar na formação da opinião pública.

O atendimento a essas finalidades deverá ser considerado na realização do juízo da ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e expressão, pois não há interesse na divulgação de notícia que contenha mentiras ou que prejudiquem a honra ou a privacidade.

Por essa razão, os órgãos da imprensa sempre devem observar o atendimento aos limites éticos presentes em sua atividade, a fim de reduzir a ocorrência de colisões surgidas entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Ao utilizar a ponderação, o interprete deverá ainda levar em conta a grande importância da informação para a opinião pública, além de outros critérios como o meio de veiculação da notícia, sua razoabilidade, de forma a atingir o equilíbrio e a harmonia entre esses valores, visto que estão positivados do mesmo modo no nosso ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade, embora sejam essenciais à pessoa, pois proporcionam ao indivíduo viver em um ambiente saudável para desenvolver suas habilidades, deve ser restringido sempre que houver primazia do interesse público.

Ainda que sejam direitos que possibilitam a seu titular permitir ou impedir a interferência de terceiros, quando o interesse da coletividade entra em cena o direito à informação deve prevalecer sobre os direitos à vida privada, à imagem, à intimidade e à honra.

### **3. SOLUÇÕES PARA A HIPÓTESE DE COLISÃO**

A liberdade de expressão se configura como um direito imprescindível para a formação da opinião pública, essencial, dessa forma, para o funcionamento da democracia. Apesar disto, não poderá ser utilizada indiscriminadamente, tendo em vista que poderá atingir a esfera da privacidade de alguém, gerando uma colisão de direitos fundamentais.

Ocorrendo a colisão, devido à impossibilidade da utilização dos critérios previstos para a solução de conflitos no ordenamento jurídico (o hierárquico, o cronológico e o da

especialidade), esta deverá ser resolvida por meio da ponderação, que é o método para solucionar conflitos normativos da maneira menos perturbadora para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes.

Será examinado agora como vem sendo resolvida a colisão no Brasil pelo legislador, através da reserva de lei autorizada pela Constituição, e ainda como é tratada por outros países. Posteriormente, será analisado como a solução vem sendo dada pelo judiciário por meio da ponderação dos bens envolvidos, sacrificando o mínimo os interesses em jogo.

### **3.1 Resolução da colisão pelo legislador**

A Constituição de 1988, mais especificamente em seu artigo 220, § 1º, atribuiu grande valor a liberdade de expressão, pois afirma o dispositivo que a liberdade de expressão não poderá ser restringida por lei.

Segundo opinião de Gilmar Ferreira Mendes, o referido enunciado constitucional estabelece uma reserva de lei qualificada para o legislador tratar de questão, e, nesse caso, deverá levar em conta principalmente o direito de resposta, a vedação ao anonimato e a inviabilidade da violação à intimidade e privacidade.<sup>20</sup>

Porém, embora haja esse entendimento, após a entrada em vigor da atual constituição Federal, o legislador pouco se preocupou em elaborar leis sobre a matéria.

A norma que até recentemente vigorava de forma plena e tratava de disciplinar a liberdade de expressão era a lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que estabeleceu a pena de prisão para jornalistas condenados por calúnia, injúria e difamação.

Importante destacar que os crimes contra a honra também estão previstos no código penal, porém com penas mais brandas do que as previstas na lei de imprensa. Como exemplo disso tem-se que para a calúnia, a lei prevê pena de até 3 anos, enquanto no código penal, a pena máxima é de dois anos.

---

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem**, p. 1150.

Porém, foi proposta uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com pedido de liminar, tendo por objeto a referida lei. O PDT alega que alguns dispositivos da Lei de Imprensa “(a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível”.

Por essa razão, requereu o partido a revogação de toda a lei por ser “incompatível com os tempos democráticos”, e alternativamente, o proponente pugnou pela declaração de não recepção de determinados dispositivos. Ademais, pugnou pela interpretação conforme a constituição de toda a Lei nº 5250/67, a fim de evitar qualquer interpretação no sentido de limitar a liberdade de expressão ou instituir a censura.

O ministro Carlos Ayres Britto, então relator da arguição, concedeu a liminar por entender que estão presentes os requisitos de “**extrema urgência e perigo de lesão grave**” (grifo do autor), tendo em vista que “não se pode perder uma só oportunidade de impedir que eventual aplicação da lei em causa (de nítido viés autoritário) abalroe esses tão superlativos quanto geminados valores de imprensa”.<sup>21</sup> Suspendeu assim grande parte da lei de imprensa e paralisou todos os processos que estão em curso e possíveis condenações com base na lei.

Ocorre que a lei foi criada em período de ditadura militar, e por essa razão, contém vários dispositivos contrários à liberdade de expressão, que ainda hoje, serviam para intimidar jornalistas.

Essa decisão terá validade até o julgamento final do mérito da ADPF, que ainda não tem data prevista para acontecer. Caso o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decida em conformidade com o relator, a lei será derrubada definitivamente.

Conforme dito anteriormente, não há no Brasil uma lei que discipline a matéria, determinando limites e principalmente assegurando garantias para a liberdade de expressão, deixando a questão a ser tratada de forma plena pelo judiciário, que poderá suprimir ou não esse direito fundamental no caso concreto.

Na Espanha, foi elaborada a Lei Orgânica nº 1/1982, com o intuito de proteger os direitos da personalidade que, embora ampare os direitos à honra, à imagem e à intimidade pessoal e familiar também estabelece limitações a esses direitos estabelecendo o seguinte:

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7. Argüente: Partido Democrático Trabalhista. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 17.mai.2008.

Artículo Segundo - Uno. La protección civil del honor, de la intimidad y de la propia imagen quedará delimitada por las leyes y por los usos sociales atendiendo al ámbito que, por sus propios actos, mantenga cada persona reservado para sí misma o su familia. Dos. No se apreciará la existencia de intromisión ilegítima en el ámbito protegido cuando estuviere expresamente autorizada por ley o cuando el titular del derecho hubiese otorgado al efecto su consentimiento expreso.

Esses dispositivos estipulam que determinadas intromissões na esfera da privacidade do indivíduo não são indevidas, ficando dessa forma submetidas à livre informação:

- a) as intromissões autorizadas ou acordadas pela autoridade competente de acordo com a lei e quando predomine um interesse histórico, científico ou cultural relevante; a captação, reprodução ou publicação por qualquer meio da imagem de pessoa que exerça cargo público ou profissão de notoriedade ou projeção pública e a imagem captada durante um ato público ou em lugares abertos ao público;
- b) a utilização da caricatura dessas pessoas de acordo com o uso social;
- c) a informação gráfica sobre um acontecimento ou evento público quando a imagem de uma pessoa apareça como meramente acessória.<sup>22</sup>

Na Turquia, no dia 30 de abril de 2008, foi aprovada uma lei com o intuito de ampliar a liberdade de expressão por exigência da União Europeia para que o país possa ingressar no bloco.

Dentre outros dispositivos, a mudança atingiu artigo 301 do Código Penal, cujo crime previsto é o de insulto à nação turca, e não à “turquicidade”. A pena máxima passou ainda de três para dois anos, estando a abertura do processo condicionada a autorização especial do ministro da justiça. O artigo em questão já foi utilizado, também, para processar centenas de escritores, entre eles Orhan Pamuk, vencedor do Prêmio Nobel de Literatura, por **insultar a cultura do país**. (grifo do autor).<sup>23</sup>

Embora, de acordo com a própria Comissão Europeia, essa seja uma mudança tímida frente a outros dispositivos do país que intimidam intelectuais que manifestam opiniões de forma pacífica, já demonstra um avanço da liberdade de expressão no sentido de eliminar leis que a restringem.

Ainda no âmbito internacional, foi assinada a Convenção Europeia em 4 de Novembro de 1950, por ministros de quinze países europeus, reunidos em Roma. Entrou em vigor em 3 de Setembro de 1953 e foi ratificada em Portugal pela Lei n.º 1.º 65/78 de 13 de Outubro, Ela

---

<sup>22</sup> Espanha. Lei Orgânica 1/1982, de 5 de maio, de Proteção Civil do Direito à Honra, à Intimidade Pessoal e Familiar y à Própria imagem. Artigo 8º. 1. 2, a, b, c. Disponível em [http://www.boe.es/g/es/bases\\_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1996/01069](http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1996/01069). Acesso em 26.abr.2008.

<sup>23</sup> RESENDE, Sidney. Turquia Altera Lei de Censura Visando à União Europeia. **Sidney Redende**, 30 abril.2008. Disponível em [http://www.sidneyrezende.com/sec\\_news\\_view.php?page=1&id=7906](http://www.sidneyrezende.com/sec_news_view.php?page=1&id=7906). Acesso em 15.mai.2008.

tem por objetivo “proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais.”<sup>24</sup>

A Convenção prevê, dentre outros dispositivos:

Artigo 10º: 1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2 - O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.

Nesse sentido, as leis estrangeiras, mesmo que estabeleçam uma delimitação à livre manifestação do pensamento asseguram o seu exercício, e por essa razão deveriam servir como um exemplo a ser seguido pelo Brasil, a fim de que o nosso ordenamento jurídico possa dar um passo a frente e se posicionar no mesmo patamar dos países garantidores das liberdades públicas para, dessa forma, alcançar uma democracia mais consolidada.

### **3.2 Resolução da colisão pelo judiciário**

O judiciário soluciona a colisão entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade buscando sacrificar o mínimo possível os direitos em jogo. Para isso utiliza a ponderação dos bens envolvidos no caso concreto e, como não existem critérios para o uso dessa técnica para resolver conflitos, a jurisprudência se guia principalmente pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática ou da harmonização e da proporcionalidade.

O princípio da concordância prática ou da harmonização determina que, devido a ausência de hierarquia ou de diferença de valor entre os bens previstos na constituição, não pode haver interpretação que tenha como resultado todo o sacrifício de um bem constitucional

---

<sup>24</sup> CONVENÇÃO Européia de Direitos Humanos. **Wikipédia**. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Europ%C3%A9ia\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Europ%C3%A9ia_dos_Direitos_Humanos). Acesso em: 28.abr.2008.

em detrimento de outro, devendo haver, dessa forma, limites e condicionamentos recíprocos de modo a obter uma harmonização ou concordância prática entre os bens constitucionais em colisão.

O princípio da proporcionalidade está intrinsecamente ligado à evolução dos direitos e garantias individuais da pessoa humana. É um equacionador da colisão dos princípios fundamentais, a ser utilizado pelo operador do direito na ponderação dos valores que deverão prevalecer no caso concreto. Se subdivide em três sub princípios:

- a) Adequação: O meio utilizado deve ser adequado para alcançar um determinado fim de interesse público;
- b) Necessidade: O meio escolhido não deve exceder os limites indispensáveis à conservação do fim almejado. O meio escolhido deve ser o menos nocivo ao interesse do cidadão;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: Exige que o Estado procure sopesar as vantagens e desvantagens da medida tomada, e, assim, decidir pela tomada ou não do ato. Este princípio só deverá ser analisado após a observância dos dois outros anteriormente mencionados, pois, as vezes, apesar de a medida ser adequada e exigível, poderá não ser proporcional em sentido estrito.

O princípio da unidade constitucional determina que uma vez inserida na carta as normas tem o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

### 3.2.1 Jurisprudência no direito comparado

Segundo Edilson Pereira de Farias, em geral, tem sido adotado pelos tribunais constitucionais o critério formulado pela *Supreme Court* dos Estados Unidos da América que estabelece a posição preferencial em abstrato da liberdade de expressão e informação quando em colisão com os direitos da personalidade por ser considerada como um requisito essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática.

Porém, antes da adoção desse critério, a *Supreme Court* Americana faz uma análise para averiguar se a liberdade de expressão e informação se encontra dentro do marco traçado para a sua forma lícita de ação. Estabelece, para tanto, os seguintes critérios:

- a) O público deve ser separado do particular, ou seja, as pessoas ou assuntos de direito público devem ser analisados de forma diversa das pessoas ou assuntos de interesse particular. Tendo em vista que a liberdade de expressão e informação desempenha uma função na sociedade democrática, consistente na formação da opinião pública livre e pluralista, no controle do poder público e no debate público, não há razão para se valorar preferencialmente a liberdade de expressão e informação quando esta liberdade disser respeito a sujeitos ou assuntos privados;
- b) Exame da veracidade dos fatos, ou seja, é verificado o comportamento do comunicador no sentido de produzir uma notícia séria e verdadeira. Caso a informação despreze a verdade ou seja falsa, a liberdade de expressão e informação não terá preferência, pois não cumpre com a sua função social.<sup>25</sup>

Foi a partir da sentença *New York Times v. Sullivan* de 1964 que foram assentados os critérios para a solução da colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. A doutrina estabeleceu desde então que a liberdade de expressão deve prevalecer quando se tratar de pessoas públicas ou personalidade vinculadas a fatos de interesse geral, pois sempre que demandarem por difamação contra os meios de comunicação terão que provar que estes agiram com a consciência de que estavam publicando matéria falsa. Já os particulares terão apenas o ônus de provar que sofreram dano em decorrência de notícias falsas que não tem relevância pública ou interesse geral.

Também se estabeleceu no Tribunal Constitucional Alemão, uma preferência pela liberdade de expressão e informação, por entender que esta é indispensável para a democracia. Porém, a presunção do tribunal a favor da liberdade de expressão está condicionada aos seguintes requisitos:

- a) a observância da verdade na comunicação dos fatos, que se concretiza com o dever de comprovação da notícia;
- b) a necessidade de estar a liberdade de expressão e informação sempre a serviço da formação da opinião pública. É o tribunal que resolve se está ou não diante de um assunto de opinião pública em um caso concreto. Não é a simples inclusão de uma notícia em um veículo de comunicação que a torna pública;

---

<sup>25</sup> DE FARIAS, Edilson Pereira. Op. Cit. P 177.



c) A atividade deve incidir na formação da opinião pública e não no interesse privado.

Igualmente a jurisprudência italiana atribui relevância à liberdade de expressão desde que presentes a verdade da notícia, o interesse público e a correção da exposição.

Já na Espanha, 3 fases distintas foram observadas. A primeira ocorreu a partir de uma interpretação literal da Constituição espanhola art. 20.4, que estabelece que os direitos à honra, à intimidade e à imagem são limites à liberdade de expressão. Com isso, nessa fase, houve uma prevalência dos direitos da personalidade quando em conflito com a liberdade de expressão e informação.

A segunda ocorreu a partir da sentença 104/86, onde o tribunal constitucional espanhol desfez a interpretação literal equivocada e passou a adotar a ponderação para a hipótese de colisão. Por estar diante de uma colisão de direitos fundamentais, nenhum deve prevalecer sobre o outro. O tribunal afirma que embora os direitos da personalidade estejam como limitações a liberdade de expressão não deve haver uma interpretação favorável ao mesmo pois a liberdade de expressão é tida não apenas como um direito fundamental mas como instituição indispensável à democracia.

Na terceira fase, o Tribunal finalmente reconhece a importância dos critérios estabelecidos pela *Supreme Court* norte americana e os adota. Nessa fase verifica-se que a liberdade de expressão e informação é exercida dentro do âmbito de proteção constitucional, e tem preferência quando em conflito com os direitos à honra, à imagem e à intimidade.

Tendo sido exposta a maneira como os tribunais constitucionais estrangeiros vêm resolvendo as questões relativas à pugna entre a liberdade de expressão e informação e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, passaremos à tratar a forma como a questão vem sido abordada pelos tribunais nacionais.

### 3.2.2 Jurisprudência no Brasil

No **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, tem prevalecido a liberdade de expressão quando em colisão com os direitos da personalidade sempre que se tratar de pessoa pública, porém desde que a notícia divulgada tenha compromisso com a verdade e não tenha como objetivo prejudicar a reputação de alguém.

Em 19 de março, houve uma decisão no tribunal de justiça do Rio de Janeiro, favorável a um direito da personalidade, porém, em decorrência da divulgação de notícia mentirosa, onde se constata que o veículo de comunicação não alcançou o objetivo da liberdade de expressão e informação de transmitir os fatos de forma verdadeira e assim contribuir para a formação da opinião pública e consolidação da democracia.

A ação foi proposta pela atriz Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, pelo cantor Orlando de Moraes e Cléo Pires em face da rádio Novo Mundo Ltda., sediada em São Paulo e a notícia foi veiculada em programa de grande audiência. E posteriormente a uma sentença favorável aos autores, houve apelação por ambas as partes: autores e réu.

Neste programa foi feita uma alusão a um possível relacionamento íntimo envolvendo a Cléo Pires, filha de Glória Pires, que na época era menor, e o padrasto Orlando Moraes. Diante de prova inequívoca juntada nos autos da divulgação pela empresa de uma notícia falsa desse porte, decidiu o tribunal pela condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais aos três autores, afirmando que:

Consoante se conclui do exame dos autos, restaram plenamente comprovados os danos morais reclamados pelos autores na peça vestibular. A falsa notícia divulgada pela ré, em seu programa de maior audiência, denominado “Fatos e Boatos” teve imensa repercussão de âmbito nacional, em transmissão levada ao ar nos dias 4 e 5 de junho de 1998.

A prova oral produzida em audiência não deixa dúvida quanto à repercussão imensamente negativa, causada pela divulgação da falsa notícia, que atingiu profundamente os autores, restando plenamente caracterizado o dano moral que sofreram, causado pela empresa ré.<sup>26</sup>

O mesmo tribunal decidiu de forma favorável à livre manifestação do pensamento ao julgar uma ação proposta pela atriz Rita de Cássia de Souza Guedes em face da revista Bloch Editores S.A.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº 18327/00. Apelante 1: Radio Novo Mundo Ltda.; Apelante 2: Glória Maria Cláudia Pires de Moraes, Orlando de Moraes e Cléo Pires. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Gilberto Fernandes. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2002. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso em 18.abr.2008.

A reportagem era sobre a comemoração de um aniversário da atriz em uma boate onde ela alega que foi fotografada apenas com homens, e não ao lado de mulheres, o que estaria denegrindo a sua imagem e prejudicando a mesma quanto a realização de trabalhos em novelas, filmes ou programas de auditório.

O tribunal entendeu que não houve danos de ordem patrimonial ou moral, tendo concluído que não houve má fé da ré. Além disso, a autora não fez nenhuma objeção no momento em que foram tiradas as fotografias e as poses da autora no momento dessas fotos não são reveladoras de qualquer atentado à dignidade dela e nem de seus convidados.

Estabeleceu o tribunal que a simples reportagem de comemoração do aniversário da autora em uma boate, onde ela aparece em fotos apenas ao lado de homens, e não de mulheres, não constitui ofensa à sua honra.

De outro lado, não provou a autora que a publicação dessas fotos tenha lhe causado prejuízo na sua carreira artística, seja quanto à sua participação em novelas de tv, seja de filmes ou programas de auditório.<sup>27</sup>

Outra decisão do tribunal favorável à liberdade de expressão foi proferida em março deste ano e diz respeito à ação de indenização proposta por Paulo Salim Maluf em face da TV Globo Ltda. e Agildo Barata Ribeiro Filho. O autor alegou ofensa a honra feita por parte de um programa humorístico de televisão realizado pela TV Globo Ltda, onde o Agildo Barata Ribeiro Filho satiriza a figura do autor, que é pessoa pública.

Ao decidir o conflito, o tribunal fez uso do princípio da ponderação, expondo que tal embate é fruto de uma colisão entre dois princípios constitucionais e que, portanto, deve-se tentar descobrir qual princípio é prevalente em um caso concreto, tendo em vista que não existem direitos fundamentais absolutos, e dessa forma, nenhum dos princípios analisados pode ser suprimido.

Foi mencionado ainda no voto que se trata o autor de pessoa pública, e por essa razão, tem o seu direito à privacidade tutelado de forma menos ampla que os particulares, sem se verificar contudo a supressão de tal direito. Em decorrência disso, é lícita a emissão de informações ou opiniões sobre a vida e os atos praticados pelo autor por ser considerado pessoa pública e notória.

No caso ora examinado, o humorista faz sátira a uma pessoa pública que é o autor, e como toda sátira, ressalta de forma caricata os traços mais marcantes da pessoa, como

---

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 8093/95. Apelante: Rita de Cássia de Souza Guedes. Apelada: Bloch Editores S.A. Relator: Des. Antônio Lindberg Montenegro. Rio de Janeiro, 05 de março de 1996. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso em 18.abr.2008.

sotaque, trejeitos. Além disso, a sátira fez menção a uma séria de escândalos envolvendo o autor no exercício de sua carreira política. Tais escândalos, tornam a figura do autor muito polêmica.

Destacou ainda a decisão que os referidos escândalos, independentes de serem ou não verdadeiros, são públicos e notórios, e portanto, é natural que o artista, usando de sua criatividade, agregue em seu personagem essas características.

Dessa forma, concluiu que, através da ponderação dos princípios em conflito, não há que se falar em ofensa à honra do autor pois os réus apenas fazem menção a fatos públicos e notórios relacionados ao autor sem a intenção de provocar dano a sua reputação.<sup>28</sup>

Decidiu ainda de forma favorável à liberdade de informação no recurso interposto por Prolagos S.A. Concessionária de serviços em face de Carzeli Tavares Braudt.

A ação objetivou a condenação do então apelante ao pagamento a título de danos morais e materiais pela afixação no mural de avisos de notícia extraída do jornal da Primeira Hora, de Búzios, referentes ao ilícito criminal de furto de água pelo autor. O autor alega que celebrou transação penal a cerca do fato ocorrido em janeiro de 2005, porém, em razão da notícia veiculada pela ré em seu mural vem sendo questionado por clientes, vizinhos e amigos. Dirigiu-se a ré e não foi atendido por seus prepostos.

A sentença apelada julgou procedente em parte o primeiro pedido, relativo aos danos morais.

O apelado argumentou que: a) o processo penal a que se referia a matéria tramitou em São Pedro da Aldeia, sendo esta a cidade onde trabalha o recorrido. O publicado foi afixado pela empresa ré na loja de atendimento na cidade de Arraial do Cabo e em nenhum momento foi afixado em São Pedro da Aldeia; b) a empresa recorrente em momento algum recebeu notificação extrajudicial do autor; a notificação não foi endereçada a Prolagos, mas à funcionária; d) a notícia foi publicada em periódico local; e) não há comprovação do dano moral.

Tendo em vista que o próprio ator não nega a veracidade dos fatos narrados no mural da empresa, a notícia foi extraída do Jornal Primeira Hora, de Búzios, a notícia verdadeira não pode dar ensejo a danos morais pois foi o próprio autor quem deu causa ao fato, assim como, após a notificação da empresa ré, não restou nenhuma divulgação do fato que pudesse

---

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 58075/06. Apelante: Paulo Salim Maluf. Apelados: TV Globo Ltda e Agildo Barata Ribeiro Filho. Relator: Des. Binato de Castro. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008. Disponível em <http://srv85.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2006001&nomeArq=58075.0001.01.20080318.354&nomeSubDir=58001.58500&path=webacord2>. Acesso em 18.abr.2008.

denegrir a imagem do autor. O tribunal decidiu por dar provimento ao recurso, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** também tem prevalecido o entendimento de se priorizar a liberdade de expressão quando em cotejo com a os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem desde que a liberdade de expressão esteja em conformidade com seus objetivos para assegurar o bom funcionamento da democracia.<sup>29</sup>

Nesse sentido foi o julgamento da apelação com pedido de revisão interposta por Antonio Tidei de Lima e outro em face de Maria Auxiliadora Pinto da Silva e Jornal da Cidade de Bauru Ltda.

A ação proposta foi de indenização por danos morais proposta pelos autores (então apelantes) por conta de carta de autoria da ré e publicada pelo jornal ora requerido, considerada ofensiva à honra. A ação foi julgada extinta em relação ao jornal e improcedente em relação à requerida.

Os autores vieram, através de recurso, buscar a reforma da referida sentença a fim de que a requerida seja condenada por ser a carta ofensiva na medida em que associa os autores ao prefeito anterior, que foi acusado de várias irregularidades, caracterizando, dessa forma, o abuso do direito de crítica.

O tribunal, em sua decisão argumentou que tanto os direitos da personalidade quanto a liberdade de expressão e de imprensa estão consagrados no mesmo texto constitucional, sendo, ambos, direitos fundamentais, de igual hierarquia. Portanto, eles devem ser sopesados no caso concreto. É entendimento pacífico na doutrina que na colisão de direitos fundamentais, eles não devem se excluir de forma definitiva. É com base no caso concreto que irá se estabelecer qual direito deve prevalecer e qual, em contrapartida, deverá sofrer compressão.

Para averiguar qual direito deve prevalecer nesse caso, deve-se levar em conta se a conduta da requerida se manteve nos limites do exercício da liberdade de expressão ou se houve abuso. Por essa verificação, entendeu o tribunal que a sentença deveria prevalecer.

A requerida escreveu um texto exprimindo sua opinião em relação ao comportamento dos governantes, entendendo ser negativo o fato de pessoas que não foram eleitas terem sido chamadas para exercer cargos administrativos e faz a menção ao nome dos autores com a

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 2007.001.68641. Apelante: Prolagos S.A. Concessionária de Serviços. Apelado: Carzeli Tavares Braudt. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008. Disponível em <http://srv85.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=68641.0001.01.20080408.359&nomeSubDir=68501.69000&path=webacord2>. Acesso em 02.mai.2008.

imputação de que eles teriam concorrido para “estabelecer a atual situação caótica das finanças do município.”

Fica então descartado o argumento dos requerentes de que teriam sido comparados ao ex-prefeito acusado de várias irregularidades.

Além disso, a requerida, ao fazer essa afirmação estava no exercício da liberdade de expressão, manifestando livremente a sua opinião, que se distingue da liberdade de informação e de imprensa.

A liberdade de informação e de imprensa, de acordo com descrito no acórdão, é mais restrita que a liberdade de expressão do pensamento, tendo em vista que o primeiro consiste no direito de comunicar e receber informações sobre fatos enquanto a liberdade de expressão traduz juízos subjetivos, “não necessariamente vinculados à observância da verdade”, enquanto a liberdade de informação tem seu limite na veracidade dos fatos divulgados.

Dessa forma, o fato de ter a autora manifestado a sua opinião não é considerado conduta ilícita, e portanto, o tribunal negou provimento ao recurso.<sup>30</sup>

Outra decisão no mesmo sentido foi a decisão proferida na Apelação Cível com Pedido de Revisão interposta mais uma vez pelo então deputado federal Paulo Salim Maluf em face de S.A. O Estado de São Paulo.

A ação proposta foi de indenização por danos morais por ofensa à honra em razão de editorial publicado no jornal do requerido. Segundo o autor, o editorial criticava a gestão do prefeito Celso Pitta e afirmou que o autor seria um “mentor intelectual” de todas as supostas irregularidades existentes na administração do município. Utilizou ainda o editorial de expressões com o intuito de criar uma repulsa ao nome do requerente como “pântano moral, odor do malufismo, criatura, patrono de Pitta, no auge da gestão Maluf, olhar-se no espelho, estado-maior malufista, fraude e negociatas”. A sentença julgou improcedente a ação.

A parte vencida então recorreu pleiteando a reforma da sentença e condenação do réu alegando que houve uma extrapolação dos limites da liberdade de imprensa; que houve acusação de fatos inverídicos; e que as expressões utilizadas foram ofensivas, imputam crimes, vinculam o autor aos problemas da prefeitura associam o autor a atos ilegais, enxovalham a honra do requerente por meio de jogo de palavras.

O tribunal, então, entendeu que a sentença deve subsistir pois o editorial não pode ser entendido de forma fragmentada, tendo em vista que existem inúmeras expressões e algumas

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara ‘A’ - Seção de Direito Privado. Apelação Cível com Revisão nº 187.131.4/8-00. Apelante: Antonio Tidei de Lima e Outro. Apelado: Maria Auxiliadora Pinto e da Silva e Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.

delas não se referem ao autor como a expressão “olhar-se no espelho”. Além disso, a associação feita entre o prefeito e o requerente ocorreu a partir do surgimento e eleição do prefeito que teve a influência do autor, o que é fato notório.

Ainda o emprego no texto das expressões estado-maior malufista, malufismo se refere ao conjunto de eleitores fiéis ao requerente e também aos políticos que lhe dão sustentação, logo não há que se falar nesse caso em ofensa à honra.

Em suma, o editorial denota a opinião do jornal em relação ao autor, que claramente é desfavorável a ele, é portanto uma manifestação da liberdade de expressão. A liberdade de expressão difere da liberdade de imprensa pois não está sujeita a observância da verdade, diferente da liberdade de informação e imprensa.

Ressalta ainda o tribunal que a liberdade de expressão, embora seja mais ampla não é ilimitada, tendo como freio os direitos da personalidade. Porém no caso concreto, não há ilícito no fato de o jornal, em seu editorial, manifestar a sua opinião (desfavorável ao autor).

Lembra ainda o tribunal que o autor se trata de pessoa pública e que portanto está sujeito a julgamentos dessa natureza. Por essas razões expostas nega provimento ao recurso.<sup>31</sup>

Outra decisão foi referente à apelação feita por Romário de Souza Faria, tendo como apelado AR&T Editores Ltda.

A ação proposta foi de indenização por danos morais em razão de um suposto abuso da liberdade de imprensa. Segundo o autor a reportagem feita pela requerida apresenta várias ofensas à honra, com a utilização de expressões pejorativas ultrapassando os limites do direito de crítica e do *animus jocandi*. e por isso pleiteia buscando indenização por dano moral. A sentença foi julgada improcedente.

Para o tribunal, o alegado pelo autor não procede, pois a reportagem foi divulgada pela revista “Sexy” e a matéria consistia na discussão da vida pessoal do apelante, fazendo referência ao seu comportamento com as mulheres. O ponto principal da reportagem era a demonstração de que o apelante era um homem casado e, mesmo assim, mantinha relacionamentos amorosos com outras mulheres.

Porém, os fatos narrados pelo requerente foram amplamente divulgados e, portanto, no que diz respeito à veracidade dos fatos, não se vislumbra abuso da liberdade de informação.

O texto faz ainda associações em tom jocoso entre a vida amorosa do apelante e a prática de futebol, valendo-se de expressões de linguajar futebolístico.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara ‘A’ – Seção de Direito Privado. Apelação Cível com Revisão. Apelante: Paulo Salim Maluf. Apelado: S.A. O Estado de São Paulo. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 16 de dezembro de 2005. Disponível em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.

Com base nisso, o tribunal lembra que o *animus jocandi*, pode reverter-se de alguma contundência, principalmente quando o humor se configura também como manifestação do direito de crítica. No caso em questão, a crítica incidiu ainda sobre o comportamento público de pessoa famosa, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude.

Logo, conclui que embora consista a reportagem em narração de fatos negativos, não pode ser considerada abusiva, visto que apenas relatou fatos verdadeiros e notórios, referentes a uma pessoa pública. Por essa razão, negou provimento ao recurso.<sup>32</sup>

No **Supremo Tribunal Federal** tem prevalecido um entendimento mais favorável aos direitos da personalidade à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade quando em colisão com a liberdade de expressão e informação.

Como exemplo, tem-se uma decisão de grande repercussão no Tribunal Superior referente à um recurso extraordinário interposto pela atriz Cássia Kis em face da empresa Ediouro S.A, em razão da publicação de uma imagem não autorizada pela referida atriz.

O acórdão recorrido decidiu fazendo alusão ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, que não caberia danos morais pedidos pela autora mas somente danos materiais por entender que para a ocorrência de danos morais é necessário que haja prejuízo à reputação, o que não ocorreu com a simples publicação da imagem sem o consentimento.

Por essa razão, Cássia Kis interpôs um Recurso extraordinário com base no mesmo artigo 5º, X da Constituição Federal. Os argumentos da atriz são:

- a) A existência de fato incontroverso;
- b) A ocorrência de contradição no acórdão recorrido e de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, pois houve o reconhecimento pela decisão recorrida, de que para que fosse concedida indenização por dano moral deveria ter ocorrido prejuízo à reputação, o que não condiz com a redação do referido dispositivo constitucional.
- c) Divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Superior entendeu que, de acordo com o texto Constitucional “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Não há, portanto, a necessidade de ocorrência de prejuízo à reputação para que esteja configurada a reparação por dano moral. Em suma, basta que a publicação da fotografia de alguém cause desconforto,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara ‘A’ – Seção de Direito Privado. Apelação com Pedido de Revisão. Apelante: Romário de Souza Faria. Apelado: AR&T Editores Ltda. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 13 de maio de 2005. Acesso em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.



aborrecimento ou constrangimento para que exista o dano moral, que deve ser reparado, com base no artigo mencionado.

Com base nisso, entendeu que o Recurso Extraordinário deveria ser conhecido e provido, com a condenação da requerida ao pagamento de dano moral.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 215.984-1. Recorrente: Cássia Kis. Recorrido: Ediouro S.A.. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 04 de junho de 2002 Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em 20.abr.

## Conclusão

A liberdade de expressão tem sua importância destacada pelo papel que exerce como base de uma democracia, na medida em que contribui para a formação da opinião pública, permitindo a manifestação de pensamento de diversos grupos distintos de uma sociedade.

De outro lado, estão os direitos da personalidade, de reconhecida importância por garantirem o mínimo necessário para uma existência digna de um indivíduo, assegurando a este a defesa do que lhe é próprio, constituindo uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ambos estão presentes em nossa Constituição e, embora de forma harmônica, não raras vezes entram em choque durante o exercício da manifestação de opinião, mais precisamente quando é exercido por meio da imprensa.

Tal conflito é de difícil resolução, pois não pode ser resolvido por meio dos critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico que são o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Tendo em vista que são direitos com o mesmo *status* constitucional de direitos fundamentais, um não deve ser suprimido em detrimento do outro.

Para a solução desse conflito, deve se recorrer ao judiciário para que este, com observância do caso concreto, decida pela prevalência de um ou de outro, sem, contudo, que haja a exclusão de qualquer deles. É o chamado princípio da ponderação, que visa garantir a convivência harmônica entre direitos aparentemente conflitantes.

Considerando que não há no sistema jurídico nenhum direito absoluto, a liberdade de expressão, embora seja de reconhecida importância para o funcionamento de um estado democrático, tem como principais limites os direitos da personalidade, também de suma relevância para a autodeterminação de uma pessoa.

Assim, o indivíduo ao manifestar livremente seu pensamento não pode fazê-lo de forma abusiva, declarando mentiras, com o intuito exclusivo de prejudicar a reputação de alguém ou invadindo a intimidade sem que haja qualquer interesse social.

A liberdade de expressão no caso brasileiro sofre inúmeros problemas dentre os quais se destaca a concentração dos meios de comunicação, o que implica dizer o controle da mídia está nas mãos de poucos; a propaganda oficial, que consiste na grande ajuda financeira que as empresas de comunicação recebem dos governos federal, estadual e municipal e dependem

desses recursos para a sua permanência e a relação entre os políticos e a mídia, que se configura na posse dos meios de comunicação por políticos ou seus amigos e familiares. Como decorrência disso, apenas podem ter divulgadas suas opiniões, quem esse número restrito de pessoas permite, vedando com isso, a manifestação de opiniões de diferentes grupos da sociedade.

Há hoje no Brasil, uma ausência de normas que tratem de disciplinar a liberdade de expressão, estabelecendo seus limites, mas em contrapartida, garantindo sua efetiva concretização pelos juizes. Como consequência disso, muitas vezes os magistrados acabam por abolir esse direito, o que é extremamente preocupante. As regulamentações existentes são a lei de imprensa e o código de telecomunicações que são anteriores à Constituição e não são com ela condizentes.

Em alguns países europeus com a Espanha, onde é verificada uma democracia mais consolidada, se definiu através de lei que os direitos da personalidade constituem limites à liberdade de expressão, mas sempre que houver atendimento à determinados critérios, esta deverá prevalecer.

Em relação à jurisprudência brasileira, embora os tribunais de justiça de estados como o Rio de Janeiro e São Paulo já tenham entendimento firmado estabelecendo a prioridade da liberdade de expressão sempre que se tratar de pessoa pública, publicação de fato notório ou de interesse público, o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou entendimento nesse sentido, determinando a preferência pelos direitos da personalidade pelo simples fato de a publicação de uma determinada notícia causar desconforto, independente de qualquer outro pressuposto.

Nos tribunais de alguns países, já vem se firmando o entendimento de atribuir, em princípio, a prevalência da liberdade de expressão, por entender que esta é essencial para a existência de uma sociedade democrática. Como ocorre por exemplo nos Estados Unidos da América, onde foram estabelecidos como critérios para essa prevalência a separação do público e do privado, ou seja, pessoas e assuntos públicos devem ser analisados de forma diferente dos particulares, havendo predominância apenas em relação ao público; e a veracidade dos fatos, que consiste na necessidade de estarem os jornalistas comprometidos com a verdade.

Tendo em vista a atual situação da liberdade de expressão e informação no Estado brasileiro, considerando sua deficiência em relação ao que já ocorre em outros Estados onde se observa a presença de uma democracia mais forte, deve haver uma transformação através da criação de normas que regulamentem o exercício desse direito, ressaltando as hipóteses

em que deverá ser limitado pelos direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, adotando os critérios fornecidos pelo direito comparado que são a veracidade da notícia, a presença de interesse e de pessoa públicos.

A criação de uma legislação tratando da matéria terá como consequência o fato de se retirar do judiciário a atribuição exclusiva de decidir o litígio, sem nenhum parâmetro legal, e dessa forma evitar que abusos cometidos contra a liberdade de expressão coloquem em risco o fortalecimento no Brasil do estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

Agência de Notícias dos Direitos da Infância, Departamento de Justiça, Classificação e Títulos e Qualificação, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Governo Federal. **Classificação Indicativa: Construindo a cidadania na tela e na Tevê**. Brasília: 2006.

BOCCHINI, Bruno. Processo que resultou em fechamento de Rádio Comunitária está sob segredo de justiça. **Agencia Brasil**, 22.jul.2006. Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/21/materia.2006-07-21.3414168881/view>. Acesso em 15.mai.2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Lex**: Coleção Saraiva de Legislação, São Paulo, 2007.

BRASIL. Da liberdade de manifestação de pensamento e da informação. Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967. **Lex**: Código Penal, São Paulo, Saraiva, 2004. p.282.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7. Argüente: Partido Democrático Trabalhista. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=130&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 17.mai.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário nº 215.984-1. Recorrente: Cássia Kis. Recorrido: Ediouro S.A.. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 04 de junho de 2002 Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em 20.abr.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 8093/95. Apelante: Rita de Cássia de Souza Guedes. Apelada: Bloch Editores S.A. Relator: Des. Antônio Lindberg Montenegro. Rio de Janeiro, 05 de março de 1996. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso em 18.abr.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 58075/06. Apelante: Paulo Salim Maluf. Apelados: TV Globo Ltda e Agildo Barata Ribeiro Filho. Relator: Des. Binato de Castro. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008. Disponível em <http://srv85.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2006001&nomeArg=58075.0001.01.20080318.354&nomeSubDir=58001.58500&path=webacord2>. Acesso em 18.abr.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 2007.001.68641. Apelante: Prolagos S.A. Concessionária de Serviços. Apelado: Carzeli Tavares Braudt. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008. Disponível em <http://srv85.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=68641.0001.01.20080408.359&nomeSubDir=68501.69000&path=webacord2>. Acesso em 02.mai.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº 18327/00. Apelante 1: Radio Novo Mundo Ltda.; Apelante 2: Glória Maria Claudia Pires de Moraes, Orlando de Moraes e Cléo Pires. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Gilberto Fernandes. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2002. Disponível em <http://www.tj.rj.gov.br/>. Acesso em 18.abr.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara 'A' - Seção de Direito Privado. Apelação Cível com Revisão nº 187.131.4/8-00. Apelante: Antonio Tidei de Lima e Outro. Apelado: Maria Auxiliadora Pinto e da Silva e Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara 'A' – Seção de Direito Privado. Apelação Cível com Revisão. Apelante: Paulo Salim Maluf. Apelado: S.A. O Estado de São Paulo. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 16 de dezembro de 2005. Disponível em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara 'A' – Seção de Direito Privado. Apelação com Pedido de Revisão. Apelante: Romário de Souza Faria. Apelado: AR&T Editores Ltda. Relator: Enéas Costa Garcia. São Paulo, 13 de maio de 2005. Acesso em <http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>. Acesso em 20.abr.2008.

BRÍGIDO, Carolina; BRAGA, Isabel. Ministro do STF concede liminar que suspende artigos da Lei de Imprensa. **O Globo**. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em [www.oglobo.globo.com](http://www.oglobo.globo.com). Acesso em 27.02.2008.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.  
BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARMONA, Beth. Tv Pública: Um Sonho Possível. **Midiativa**. Disponível em <http://www.midiativa.org.br/index.php/midiativa/content/view/full/1499>. Acesso em 28.abr.2008.

COELHO NETO, Armando Rodrigues. Direito de Antena e Liberdade de Expressão. **Revista Jus Vigilantibus**, 05.jul.2007. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/25830/2>. Acesso em [15.mai.2008](#).

Da edição em francês: **Les Utilisations de l' Électronique que devraient comporter ces utilisations dans une Société Democratique**, E/CN.4/1142 e Corr1 e Add. 1 e 2.

CONVENÇÃO Europeia de Direitos Humanos. **Wikipédia**. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Europ%C3%A9ia\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Europ%C3%A9ia_dos_Direitos_Humanos). Acesso em: 28.abr.2008.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: ed. Malheiros, 2001.

DE FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de Direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e à imagem versus a liberdade expressão e informação**. Porto Alegre: 2000. 2ª edição atualizada.

DE HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa**, Século XXI, Versão 3.0.

ESPANHA. Lei Orgânica 1/1982, de 5 de maio, de Proteção Civil do Direito à Honra, à Intimidade Pessoal e Familiar y à Própria imagem. Artigo 8º. 1. 2, a, b, c. Disponível em [http://www.boe.es/g/es/bases\\_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1996/01069](http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1996/01069). Acesso em 26.abr.2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem**.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1977

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**, T.VII, Ed. Borsoi, 1971.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976. Disponível em [http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\\_Politico/Constituicao/](http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/). Acesso em 03.abr.2008.

PORTUGAL. Lei 67/98, de 26 de outubro de 1998, da Proteção de Dados Pessoais. Disponível em [http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei\\_6798.htm](http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm). Acesso em 04.jun.2008.

RESENDE, Sidney. Turquia Altera Lei de Censura Visando à União Européia. **Sidney Redende**, 30 abril.2008. Disponível em [http://www.sidneyrezende.com/sec\\_news\\_view.php?page=1&id=7906](http://www.sidneyrezende.com/sec_news_view.php?page=1&id=7906). Acesso em 15.mai.2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida Privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SPAM e outras invasões à intimidade. **Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em [http://www.amprs.org.br/images/Invasao\\_intimidade\\_na\\_era\\_digital.pdf](http://www.amprs.org.br/images/Invasao_intimidade_na_era_digital.pdf). Acesso em 22. abr.2008.

ZANETTI, Robson. Como avaliar o dano moral de forma objetiva. **Jus Vigilantibus**. Disponível em <http://jusvi.com/arquivos//robson.doc>. Acesso em 20. abr.2008.